



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 40 - Amapá - Macapá, 4 de março de 2026 - 98 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
TJAP - ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
SECRETARIA CORREGEDORIA	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	12
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
MACAPÁ	16
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	20

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
TRIBUNAL PLENO	21
SECÇÃO ÚNICA	23
CÂMARA ÚNICA	26
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	48
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	67

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**TJAP - ADMINISTRATIVO**

Portaria Nº 78304/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002467-96.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) DIRCELIA PARAENSE COELHO, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 10.693, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Gabinete 04 - Des. Mario Mazurek, no período de **19/02 a 05/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, SALETH DE NAZARE PEREIRA FERNANDES, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.192, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78285/2026-SGP, DE 02 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002830-83.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ARLEY FELIPE SANTOS BITENCOURT AMANAJAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.465, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara de Juizados Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana, no período de **11/03 a 09/04/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, TONHY JACHS PAES DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 17.376, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78305/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002275-66.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 78216/2026-SGP, publicada no DJE nº 33, de 23/02/2026, passando a constar a seguinte redação:

“**OFICIALIZAR** a licença em razão de falecimento de pessoa da família, a ser usufruída pela servidora à disposição NELMA LÍLIAN RABELO DA ROCHA, matrícula nº 30.940, lotada na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, período de **16/02 a 23/02/2026**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78303/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002869-80.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) REGIS COELHO DE BRITO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 44.241, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Secretaria de Precatórios, no período de **02/03 a 31/03/2026**, em face do usufruto de licença prêmio pelo(a) titular, JOELMA PRUDENCIO DE LIMA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 41.641, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; 101 e seguintes, e 118, VI, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78302/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002436-76.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 10.782, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Secretário, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, no período de **23/03 a 25/03/2026**, em face de viagem institucional pelo(a) titular, JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 44.395, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78297/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0001971-67.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 78183/2026-SGP, publicada no DJE nº 29, de 12/02/2026, passando a constar a seguinte redação:

“**AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) FABRICIO GUIMARAES VALADARES, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração, matrícula nº 44.294, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Secretário, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Secretaria de Auditoria Interna, no período de **19/02 a 28/02/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, PAULO SERGIO ALVES BEZERRA, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 44.171, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78299/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002968-50.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 24.554, ora exercendo a função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Judiciário III, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, no período de **01/03 a 03/03/2026**, em face de viagem institucional pelo(a) titular, JOAO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.559, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78300/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. **JAMILLE MOWBRAY NUNES**, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP, Portaria nº 74278/2025-GP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0001007-74.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 69671/2023-GP, publicada no DJE nº 185, de 10/10/2023, pela qual se oficializou a homologação do usufruto das férias da servidora ADRILANE LIMA GOES. Assim, retifica-se o exercício das férias usufruídas no período de 21/11/2023 a 20/12/2023, devendo corresponder ao exercício de 2023 e não 2022.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Amapá

Portaria Nº 78308/2026-SGP, DE 04 DE março DE 2026

AA Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002545-90.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ARLEY FELIPE SANTOS BITENCOURT AMANAJAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.465, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1ª Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 3ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no período de **29/06 a 18/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 5.827, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78307/2026-SGP, DE 04 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003063-80.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família, a ser usufruída pelo **Rômulo Wesley da Silva Penafort**, Analista Judiciário - Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 45.769, lotado na Coordenadoria da Folha de Pagamento, no total de 08 (oito) dias, no período de **25/02 a 04/03/2026**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 78306/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0002721-69.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores ISALTINO MONTE CARNEIRO JUNIOR, matrícula 45860, Secretário de Infraestrutura e LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, matrícula 44345 - Engenheiro Eletricista - Chefe de Seção de Manutenção, até as Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no período 04 a 06 de março de 2026, com a finalidade de fiscalizar a execução dos serviços de reparação e manutenção predial nas edificações dos Fóruns das Comarcas, com ônus ao TJAP. A condução dos servidores será feita pelo motorista terceirizado RENAN TAVARES DE ANDRADE, com diária de responsabilidade da empresa contratante, em veículo disponibilizado pela SETRAN/TJAP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78253/2026-GP.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0001364-54.2026.8.03.0901,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVOCAR os Magistrados e servidores abaixo relacionados para participarem de reuniões com o Conselheiro do CNJ, FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, a serem realizadas no dia 06 de março de 2026, na sala de reuniões administrativa deste Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificado:

a) 13h30 às 14h30 -Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ:

ANTONICE PINHO DE MELO, servidora lotada na CEIJ.

b) 14h30 às 15h30 -Comitê Gestor Local da Primeira Infância – COGEPI:

Juíza de Direito **LARISSA NORONHA ANTUNES**, Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana;

Juiz de Direito **MARCONI MARINHO PIMENTA**, Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível Norte da Comarca de Macapá, representante do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC;

Juíza de Direito **LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

Juíza de Direito **STELLA SIMONNE RAMOS**, Titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa da Comarca de Macapá.

Servidora **ANTONICE PINHO DE MELO**, representante da Coordenadoria da Infância e Juventude - CEIJ;

Servidora **SÔNIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO**, representante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Amapá – CEJA/AP:

Juíza de Direito **LARISSA NORONHA ANTUNES**, Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana.

c) 15h30 às 16h30 - Coordenadoria de Proteção e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas:

Juiz de Direito **ZEEBER LOPES FERREIRA**, Titular do Gabinete 01 - Central de Violência Doméstica;

Juiz de Direito **ROBERVAL PANTOJA PACHECO**, Titular da Vara Única Comarca de Pedra Branca do Amapari;

Servidor **CAINÃ GOMES BALIEIRO** – lotado na Coordenadoria de Proteção e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas.

Coordenadoria de Igualdade, de Combate à Discriminação e de Promoção dos Direitos Humanos:

Juiz de Direito **NILTON BIANCHINI FILHO**, Juiz Auxiliar da Presidência;

Juiz de Direito **MARCONI MARINHO PIMENTA**, Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá;

Servidora **HELÍVIA COSTA GÓES**, Assessora Jurídica - Gabinete 08 - DES. Rommel Araújo.

d) 16h30 às 17h30 – Comissão Regional de Soluções Fundiária:

Juíza de Direito **ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ**, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Santana;

Juiz de Direito **LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO**, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Mazagão;

Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá;

Juiz de Direito **HAUNY RODRIGUES DINIZ**, Juiz de Direito Substituto;

Juiz de Direito **CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS**, Juiz Titular da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

Servidor **MATEUS MEIRELES EVANGELISTA**, Secretário da Comissão de Conflitos Fundiários.

Núcleo de Governança Fundiária:

Juíza de Direito **LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**, Juíza Auxiliar da Corregedoria;

Juiz de Direito **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, Juiz Auxiliar da Presidência;

Servidor **ALESSANDRO TAVARES CARDOSO**, Coordenador de Gestão Extrajudicial.

e) 17h30 às 18h30 – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

Juíza de Direito **ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA**, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

Servidora **SÔNIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO**, Secretária da CEVID.

Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual:

Juíza de Direito **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA**, Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, Presidente da Comissão;

Juíza de Direito **ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH**, Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá;

Juíza de Direito **LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**, Juíza Auxiliar da Corregedoria;

Juiz de Direito **MARCONI MARINHO PIMENTA**, Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá;

Servidora **SÔNIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO**, Secretária da CEVID.

Art. 2ºA participação do Magistrado convocado que atue em Comarca do interior ocorrerá por videoconferência mediante o link: tjap-jus-br.zoom.us/j/6417618603?pwd=ndNSe6pwQoB2ubJhiJzaMbQhhUVZlW.1&omn=89962825189

ID da reunião: 641 761 8603

Senha: 3737

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78288/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XX do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Processos SEI

nº0002384-80.2026, 0002262-67.2026, 0002560-59.2026, 0002310-26.2026 e 0002407-26.2026.

RESOLVE:

AUTORIZAR os juízes de direito de entrância final **STELLA SIMONNE RAMOS**, matrícula 655, titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa, **MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS**, matrícula 5363, titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, **GELCINETE DA ROCHA LOPES**, matrícula 8656, titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Infracional, **LARISSA NORONHA ANTUNES**, matrícula 12.690, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, Secretária do FONAJUP e representante da ABRAMINJ (Associação Brasileira de Magistrados da Infância, no Estado do Amapá, e de entrância inicial **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 40.954, titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, e a servidora **ANTONICE PINHO DE MELO**, matrícula 41.114, Analista Judiciário - Área Pedagogia, ora exercendo a função de Chefe de Gabinete da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, a viajarem até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, para participarem do 28º COLINJ, 20º FONAJUP e 37º FONAJUV, programados para ocorrer nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2026, com ônus de passagens aéreas e diárias para o Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá - FAJJ.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA N. 78301/2026-GP

O Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei nº 0002666-21.2026.8.03.0901,

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
JAYME HENRIQUE FERREIRA	09/03 a 15/03/2026

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 03 de março de 2026.

Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 78316/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0001364-54.2026.8.03.0901,

Considerando a Convocação de Magistrados e Servidores para reunião que ocorrerá no dia 06 de março de 2026, com o Conselheiro do CNJ, FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, nos termos da Portaria n° 78253/2026-GP;

Considerando que a Juíza ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA encontra-se em férias, conforme Portaria n° 77475/2025-Corregedoria-Geral de Justiça,

R E S O L V E:

CONVOCAR a Juíza de Direito MARCELA PEIXOTO SMITH, Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, para participar da reunião com o Conselheiro do CNJ, FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, a ser realizada no dia 06 de março de 2026, na sala de reuniões administrativa deste Tribunal de Justiça do Amapá, no horário das 17h30 às 18h30 – **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78310/2026-GP/TJAP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno do TJAP, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo SEI N° 0015329-36.2025.8.03.0901,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N° 5/2026-TJAP, em que figura como contratada a empresa **AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ 06.926.223/0001-60**, cujo objeto é a contratação do serviço de extensão de garantia e suporte técnico oficial do fabricante HUAWEI, para equipamentos de armazenamento corporativo (storage) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), nos termos das condições estabelecidas no referido contrato, a saber:

Fiscal Técnico Titular: **LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA**, matrícula 24.620; e

Fiscal Técnico Substituto: **MARCELO DE SOUZA MENDONÇA**, matrícula 44.233.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

ORDEM DE SERVIÇO N.º 78/2026-GP/TJAP

Determina a todas as Unidades administrativas e jurídicas demandantes do Plano Anual de Contratações (PAC) que adotem maior rigor no planejamento de suas demandas.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei n° 0008607-83.2025.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a todas as Unidades administrativas e jurídicas demandantes do Plano Anual de Contratações (PAC) que adotem maior rigor no planejamento de suas demandas, de modo a evitar a inclusão de estimativas que não se concretizem, bem como a realização de procedimentos licitatórios não previstos no respectivo Plano.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 03 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 78311/2026-GP/TJAP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno do TJAP, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo SEI Nº 0004045-31.2025.8.03.0901,

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento da RESOLUÇÃO Nº 410/2021-CNJ, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Comissão Técnica Multidisciplinar com a finalidade de consolidar o diagnóstico institucional, realizar estudo comparativo das boas práticas adotadas por outros tribunais, definir a arquitetura e diretrizes do Sistema de Integridade e elaborar a minuta da política de integridade e compliance institucional, a ser composta pelos membros abaixo relacionados:

I - **JORGE DE ALMEIDA CRUZ**, Matrícula 40.268, representante do Gabinete da Presidência;

II - **MARÍLIA MAIA CRUZ**, Matrícula 12.302, representante da Secretaria-Geral e da Assessoria Jurídica;

III - **NILTON PEREIRA VASCONCELOS**, Matrícula 2.631, representante (titular) da Secretaria de Auditoria Interna;

IV - **FABRÍCIO GUIMARÃES VALADARES**, Matrícula 44.292, representante (suplente) da Secretaria de Auditoria Interna;

V - **ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT**, matrícula nº 44.327, representante da Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;

VI - **REGINA LÚCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA**, matrícula 9911, representante da Ouvidoria-Geral; e

VII - **LORENA DE PAULA DA SILVA MONTEIRO**, mat. 45.845, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º A comissão técnica constituída no artigo 1º desta portaria será coordenada pela Servidora **MARÍLIA MAIA CRUZ**.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá, em 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO Nº 030/2024-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SEGUROS SURA S/A

III – OBJETO DO CONTRATO

O presente Contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro total automotivo da frota de veículos do Tribunal de Justiça do Amapá, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

IV – OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a) Promover o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 030/2024-TJAP, no percentual de 6,51% (Seis vírgula cinquenta e um por cento), correspondente à inclusão de 03 novos veículos, sendo: Marca MITSUBISHI, Modelo TRITON HPE 2.4 CD 4X4 TB DIESEL AUT., Ano 2025/2026, Placa/Chassi TGQ7G09/93XFLLC2TTCS07972; Marca MITSUBISHI, Modelo TRITON HPE 2.4 CD 4X4 TB DIESEL AUT., Ano 2025/2026, Placa/Chassi TGQ7G10/93XFLLC2TTCS08488 e Marca MITSUBISHI, Modelo TRITON HPE 2.4 CD 4X4 TB DIESEL AUT., Ano 2025/2026, Placa/Chassi TGQ7G11 / 93XFLLC2TTCS08030, na apólice de seguro relativa ao pacto principal.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO

As despesas decorrentes deste instrumento referente ao acréscimo descrito no item 2.1, para cobertura de 03 novos veículos, correspondente ao período proporcional de 12/12/2025 a 11/07/2026, totalizam a importância de R\$ 4.151,01 (Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Um Reais e Um Centavo), e serão custeadas pela contratante, sendo empenhado no orçamento do TJAP em 2026 da seguinte forma:

a) Nota de Empenho nº 265 de 02/03/2026, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.061. 0081. 2107 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - TJAP, Natureza de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 500.

VI – DO PREÇO

O novo valor global da contratação para o período de vigência de (12/07/2025 a 11/07/2026), após o referido acréscimo descrito no item 3.1, totaliza o valor de R\$ 113.466,99 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

VII - FUNDAMENTO LEGAL

Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 124, I “b” e art. 125, da Lei nº 14.133, de 01.04.2021, e alterações posteriores – Lei de Licitações; Contrato nº 030-2024/TJAP; Processo Administrativo nº 0019667-53.2025.8.03.0901-SEI.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 78272/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação de Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para atuação nas unidades judiciárias do 1º grau, conforme os períodos definidos abaixo, sem prejuízo das demais designações:

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LUIS GUILHERME CONVERSANI	3ª Vara Cível da comarca de Santana	23/02/2026	RESPONDER
HAUNY RODRIGUES DINIZ	Juizado Especial Cível da comarca de Santana	23 a 27/02/2026	RESPONDER
	2ª Vara Criminal da comarca de Macapá	27/02/2026	AUXILIAR
RODRIGO MARQUES BÉRGAMO	Vara de Juizados Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Santana	20/02/2026	AUXILIAR

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78319/2026, DE 04 DE março DE 2026

O Doutor AILTON MARCELO MOTA VIDAL, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0001698-88.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Helber Ribeiro Gomes do Carmo, matrícula nº 40730, Técnico Judiciário, lotado na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau-CGJ, para, no período de 02 a 31 de março de 2026, no horário das 7h30 às 14h30, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 04 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78292/2026, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor AILTON MARCELO MOTA VIDAL, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002714-77.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Gracirene do Carmo Lima, matrícula nº 40276, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º GRAU-CGJ, para, nos períodos de 09 a 12 e 25 a 31 de março de 2026, bem como de 01 a 30 de abril de 2026, no horário de 07h30 às 14h30, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da 1ª Vara de Violência Doméstica, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78321/2026, DE 04 DE março DE 2026

O Doutor AILTON MARCELO MOTA VIDAL, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ,

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando os termos das Resoluções nºs 1.606-TJAP, de 12 de julho de 2023.

Considerando a suspensão do expediente forense nos dias 20 de março, 20 de abril, 5 de junho, 10 de agosto e 7 de dezembro de 2026, conforme disposto na Portaria nº 77.918/2026-GP/TJAP;

Considerando a necessidade de assegurar o regular atendimento das demandas da APEC nas audiências de custódia;

Considerando a decisão proferida nos autos, que autorizou a composição de escala específica para o período mencionado;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para atuarem no apoio ao Plantão Judicial de 1º Grau, nos dias 20 de março, 20 de abril, 5 de junho, 10 de agosto e 7 de dezembro de 2026, conforme escala a seguir:

Data	Dia	Servidor(a)
------	-----	-------------

Data	Dia	Servidor(a)
20/03/2026	sexta-feira	Rosecleide Moraes de Moraes Maciel
20/04/2026	segunda-feira	Washington Luiz de Oliveira Brandão
05/06/2026	sexta-feira	Maria Aparecida Mendes Sena
10/08/2026	segunda-feira	José Itany Corrêa Cruz
07/12/2026	segunda-feira	Suely do Socorro Pereira Lima

Art. 2º Determinar que a Corregedoria – Plantão adote as providências administrativas necessárias à execução da presente Portaria, dando-se ciência aos servidores designados e às unidades envolvidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 78318/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0003103-62.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR/DISPENSAR os servidores abaixo relacionados dos respectivos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, previstas nos Anexos III-A e III-B da Tabela de Cargos em Comissão e Funções de Confiança Judiciária, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022, nº 2.820/2023, nº 3.179/2025 e nº 3.312/2025, em consonância com a Resolução nº 1575/2023-TJAP e suas alterações posteriores, em especial a Resolução nº 1.758/2025-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **02 de março de 2026**.

SERVIDOR	MAT.	CARGO	NÍVEL
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Comissionado/Sem Vínculo	23.671	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	CDSJ-2
JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário	44.559	Assessor Judiciário III	CDSJ-3
FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	24.554	Assistente de Tecnologia da Informação	FC-3
JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/Sem Vínculo	44.395	Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança	CDSJ-2
ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Analista Judiciário	42.672	Coordenador de Estatística e Gestão da Informação	CDSJ-3
DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário	10.782	Chefe da Seção de Planejamento Orçamentário e Projetos	FC-3

Art. 2º NOMEAR/DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para os respectivos Cargos em Comissão, previstos nos Anexos III-A da Tabela de Cargos em Comissão, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022, nº 2.820/2023, nº 3.179/2025 e nº 3.312/2025, em consonância com a Resolução nº 1575/2023-TJAP e suas alterações posteriores, em especial a Resolução nº 1.758/2025-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **02 de março de 2026**.

SERVIDOR	MAT.	CARGO	NÍVEL
Secretaria-Geral de Tecnologia e Transformação Digital			
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Comissionado/Sem Vínculo	23.671	Secretário-Geral de Tecnologia e Transformação Digital	CDSJ-1
Secretário de Gestão Processual Eletrônica			
JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário	44.559	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	CDSJ-2
FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	24.554	Assessor Judiciário III	CDSJ-3
Secretaria de Relações Institucionais			

JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/Sem Vínculo	44.395	Secretário de Relações Institucionais	CDSJ-2
DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário	10.782	Coordenador de Articulação Institucional	CDSJ-3
Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança			
ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Analista Judiciário	42.672	Secretária de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança	CDSJ-2

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente do TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1203703: RAI MARTINS DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600783;

Apontamento nº 1203888: TIFANI BARBOSA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600784;

Apontamento nº 1203888: TIFANI BARBOSA FERREIRA 03965125265, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600785;

Apontamento nº 1204528: BENEDITO DUARTE DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600786;

Apontamento nº 1204536: NEY AUTO PECAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600787;

Apontamento nº 1204552: DANIEL JOSE REGO DE MOURA 79545360259, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600788;

Apontamento nº 1204565: ATACADAO MIX IMP EXP LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600789;

Apontamento nº 1204610: MANOEL RAIMUNDO FRANCA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600790;

Apontamento nº 1204614: CICLO METAIS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600791;

Apontamento nº 1204663: MARIA JOSE DE JESUS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600792;

Apontamento nº 1204676: MARIA JOSE DE JESUS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600793;

Apontamento nº 1204693: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600794;

Apontamento nº 1204703: LM STUDIO LM STUDIO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600795;

Apontamento nº 1204715: MARIA GORETE BESERRA LOIOLA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600796;

Apontamento nº 1204728: DAMIAO DE ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600797;

Apontamento nº 1204777: BRASIL MEDICAMENTOS LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600798;

Apontamento nº 1204804: TEOLINS ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600799;

Apontamento nº 1204805: SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600800;

Apontamento nº 1204807: GESSO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600801;

Apontamento nº 1204829: ENGEPRE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600802;

Apontamento nº 1204830: ENGEPRE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600803;

Apontamento nº 1204831: ENGEPRE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600804;

Apontamento nº 1204832: ENGEPRE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600805;

Apontamento nº 1204835: C INACIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600806;

Apontamento nº 1204861: A. R. P. TRIBUTINO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600807;

Apontamento nº 1204864: A. R. P. TRIBUTINO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600808;

Apontamento nº 1204909: A R P TRIBUTINO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600809;

Apontamento nº 1204925: COMUNIDADE EVANGELICA VALE BENCOES COMUNIDAD, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600810;

Apontamento nº 1204938: GABRIEL CORTES ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600811;

Apontamento nº 1204942: D.F GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600812;

Apontamento nº 1204945: D.F GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600813;

Apontamento nº 1204947: GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600814;

Apontamento nº 1204953: ELVIS PATRICK DO NASCIMENTO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600815;

Apontamento nº 1204968: IVONE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600816;

Apontamento nº 1204969: VALMIR MONTEIRO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600817;

Apontamento nº 1204972: ELVIS PATRICK DO NASCIMENTO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600818;

Apontamento nº 1204973: CLEBSON BARROSO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600819;

Apontamento nº 1204974: MARIA NAZARE DA SILVA AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600820;

Apontamento nº 1204975: EVELLYN DA COSTA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600821;

Apontamento nº 1205021: JULIANA BESSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600822;

Apontamento nº 1205022: ELIEL DE ALMEIDA REIS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600823;

Apontamento nº 1205023: LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600824;

Apontamento nº 1205027: BARBARA FABIANNY DIAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600825;

Apontamento nº 1205028: SILVIO RENAN NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600826;

Apontamento nº 1205029: ZENAIDE COSTA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600827;

Apontamento nº 1205030: MARINA BRAGA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600828;

Apontamento nº 1205037: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600829;

Apontamento nº 1205041: B. G. NUNES & H. V. DE SOUSA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600830;

Apontamento nº 1205064: C. A. CAMPOS MIRANDA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600831;

Apontamento nº 1205065: BIOMEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600832;

Apontamento nº 1205072: EDSON BARROS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600833;

Apontamento nº 1205076: MARCILIO DANTAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600834;

Apontamento nº 1205078: SIDNEY CHARLE FERNANDES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600835;

Apontamento nº 1205085: JAMILSON DE ALMEIDAAMARAL, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600836;

Apontamento nº 1205088: JUCE JANE BARBOSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600837;

Apontamento nº 1205102: ARLI VIEIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600838;

Apontamento nº 1205103: AURACILENE RODRIGUES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600839;

Apontamento nº 1205107: GABRIELLE THAIS DOS SANTOS QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600840;

Apontamento nº 1205116: RAIELLY SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600841;

Apontamento nº 1205119: VALDINEIDE SILVA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600842;

Apontamento nº 1205139: MENINO JESUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600843;

Apontamento nº 1205167: M E DE O CAVALCANTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600844;

Apontamento nº 1205170: CHISTIAN SERRA MAIA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600845;

Apontamento nº 1205179: ENERGIA AP INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600846;

Apontamento nº 1205180: A. R. P. TRIBUTINO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600847;

Apontamento nº 1205182: CARLA PRISCILA FERREIRA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600848;

Apontamento nº 1205189: AURIMAR BARRETO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600849;

Apontamento nº 1205193: KELLY PATRICIA DA SILVA GOES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600850;

Apontamento nº 1205229: MILENA OLIVEIRA CALDAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600851;

Apontamento nº 1205230: DIEGO GAMA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600852;

Apontamento nº 1205252: MENINO JESUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600853;

Apontamento nº 1205261: CENTRO DE MANUTENCAO AUTOMOTIV, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600854;

Apontamento nº 1205271: WASHINGTON CASTOR FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600855;

Apontamento nº 1205294: COMPLASTA SOPRO PET IND. E COM, LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600856;

Apontamento nº 1205352: M TRATORES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600857;

Apontamento nº 1205356: ROBSON NASCIMENTO DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600858;

Apontamento nº 1205367: MICHAEL MACIEL BOSQUE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600859;

Apontamento nº 1205369: DAYVYSON ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600860;

Apontamento nº 1205373: MARLON DE JESUS DUARTE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600861;

Apontamento nº 1205374: RITA NUNES BENFICA-1075433, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600862;

Apontamento nº 1205378: JAMILSON DE ALMEIDA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600863;

Apontamento nº 1205381: ROSINALDO FERREIRADA SILVA-086421, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600864;

Apontamento nº 1205463: DANIELSON DA SILVA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600865;

Apontamento nº 1205464: MANOEL FARIAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600866;

Apontamento nº 1205480: MARILENE PALMERIM PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600867;

Apontamento nº 1205481: IVONE TRINDADE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600868;

Apontamento nº 1205483: ANA CLARA RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600869;

Apontamento nº 1205484: IRENE DA COSTA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600870;

Apontamento nº 1205485: MARIA GORETE DE SOUZA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600871;

Apontamento nº 1205487: HELEODORA VIDAL CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600872;

Apontamento nº 1205488: PATRICIA MORAES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600873;

Apontamento nº 1205491: NELIANI PANTOJA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600874;

Apontamento nº 1205493: REGINA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600875;

Apontamento nº 1205494: SILVIA HELENA MATOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600876;

Apontamento nº 1205495: MARIA CLEONICE CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600877;

Apontamento nº 1205496: HELEODORA VIDAL CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600878;

Apontamento nº 1205497: SELMA REGINA FERREIRA PELAES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600879;

Apontamento nº 1205500: VALDINEI DE LIMA FAVACHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600880;

Apontamento nº 1205502: MARLY MARTA TRINDADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600881;

Apontamento nº 1205503: OCINILDO ARAUJO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600882;

Apontamento nº 1205507: MARCOS VINICIUS FROTA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600883;

Apontamento nº 1205508: ERNANDO CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600884;

Apontamento nº 1205509: ALUIZIO ALVES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600885; Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 04 de Março de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:246254-OGOVERNO DO ESTADO DO AMAPA;247412-1PLATOFORT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA;247508-8OSVALDO ANDRADE SOARES;247526-4LEONARDO BRAZAO SILVA;247556-1ASCRAM-ASSOCIACAO DE SOLTERIOS E CASADOS DO;247579-2RAFAELLE MARIAH SADALA BRITO;247585-3CHEN PENG;247606-5RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA;247622-1IFLASH ACESSORIOS LTDA;247626-5SARAIVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD;247627-6MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DAVID 34163719;247628-7ALVES CORREA LTDA;247629-8L H DA SILVA MOREIRA LTDA;247631-8OSVALDINA PANTOJA DE LIMA;247632-0OSVALDINA PANTOJA DE LIMA;247639-7ALVES & CORREA LTDA;247643-0PAULO DA SILVA FERREIRA;247647-4JOAO MATHEUS DE LIMA NOBRE;247657-3ATACADAO DOS COSMETICOS EIRELI;247659-5O P QUEIROZ;247663-2E P SAMPAIO LTDA;247664-1EQUINOCIO FERIDAS E CURATIVOS TECNOLOGICOS LT;247667-2CONSORCIO AMAPA;247669-4J & J SERVICOS ELETRICOS;247670-6CONSORCIO AMAPA;247671-5VDA AMAPA LTDA;247672-4CONSORCIO AMAPA;247673-3J C COELHOS EIRELI;247678-2TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;247680-7ELETROCLIMA;247681-6LUANA DA PENHA SANTOS;247687-0RAIMUNDA DA SILVA SANTOS;247690-8J & J SERVICOS ELETRICOS;247691-7MARIA DAS NEVES COSTA;247695-3JEOZADAQUE BARROS CHAGAS;247697-1C. E. DOS SANTOS EIRELI;247713-2ELP DA ROCHA JUNIOR;247718-7ANTONIO PAULO DO CARMO FERREIRA;247719-8ESTADO DO AMAPA;247720-2ESTADO DO AMAPA;247721-8ESTADO DO AMAPA;247722-0ESTADO DO AMAPA;247723-1MARCIO DE AZEVEDO MARTINS;247727-54K DIGITAL INTERMEDIACOES LTDA;247729-7JERFESON GOMES DUARTE;247732-1ROSELI PIRES DOS SANTOS;247733-0LM STUDIO LM STUDIO;247734-1WUENDERSON ESPINDOLA DE FREITAS;247735-2WUENDERSON ESPINDOLA DE FREITAS;247736-3ODLAVILE JOSE FIGUEIREDO DE ALMEIDA;247737-4VINICIUS COSTA PINTO;247738-5FELIPE VILHENA DOS ANJOS;247739-6FELIPE VILHENA DOS ANJOS;247740-4MARIA DE LOURDES DA SILVA BELO;247742-2ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA;247743-1E M MENDONCA AGROPECUARIA LTDA ESTANCIA MACH;247744-0ANTONIA DO CARMO COSTA;247745-1ANA CAROLINE RAMOS SANTOS;247746-2ELIZANGELA GADELHA DA SILVA;247747-3ANTONIA DO CARMO COSTA;247748-4ZULMIRA DE CASTRO PEREIRA;247749-5ESTELITA DE SOUZA ROSA;247750-5MANOEL BACHA FURTADO;247751-4CLOVIS DA FONSECA NETO;247752-3JACIANE DA S RIBEIRO ME;247753-2JOANA DARC DO CARMO GUEDES;247754-1JOSE ANEL GUEVARA TORRES**

JUNIOR;247755-0ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA;247756-1TOP SHOES LTDA TOP SHOES;247757-2SAMARA MOURAO LEAL;247758-3THAISA DA SILVA WANDERLEY;247759-4EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA;247760-6EDIR LIMA CORREA EIRELI EDIR LIMA CORREA EIR;247761-5CATARINA SODRE PASTANA DA SILVA;247762-4FRANCISCO SOUZA CARVALHO;247763-3BENAIA SILVA PINHEIRO;247764-2CAROL BETANIA BELEZA SOARES GATO;247766-0LUCIRENE ALVES DE SOUZA;247767-1VITOR GABRIEL VIEIRA DA LUZ;247768-2MARIA NICE SANCHE GOMES;247769-3ANDERSON PEREIRA DA COSTA;247770-7IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS IGREJA;247771-6GIRLENE DA SILVA COSTA;247773-4ALINE DANIELLE DOS SANTOS SOUZA;247774-3CORINTO CORREA MOURAO JUNIOR;247776-1MARIA ERINELMA PINTO RIBEIRO;247777-0ELIVALDO DA COSTA FERREIRA;247779-2EDIELSON DA SILVA DE SOUZA;247780-8JAIR JACARANDA;247781-7ALACI FLEXA DE OLIVEIRA;247783-5EDIELSON PEREIRA NOGUEIRA;247784-4ANDERSON RODRIGUES DA SILVA;247788-0BELMIRO COSTA BARBOSA;247789-1JOSE AUGUSTO SOUZA DA COSTA;247790-9PAULO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA;247791-8HUGO CESAR LEITE COSTA;247793-6ELIZANGELA LIMA DOS SANTOS CIRILO;247794-5EDIELSON DA SILVA DE SOUZA;247795-4KLEBER DA SILVA SOUZA;247796-3MARIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS;247797-2ELIZIANE TAVARES DA ROCHA;247798-1FATIMA VIEIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA;247799-0IDINALDO JOSE MENDES PEREIRA;247801-0ROSILANI DA COSTA RAMOS;247802-1GEORGE COUTINHO DOS SANTOS;247803-2RUTH CLEIA CASTRO VALENTE;247804-3EDIELSON PEREIRA NOGUEIRA;247805-4ROGERIO UMBELINO DA SILVA;247806-5ANA FRANCA CARDOSO DE OLIVEIRA;247807-6VANDERLEY MIRANDA;247808-7ANA ZELIA RODRIGUES VIEIRA;247809-8JEANE SILVA VALENTE;247810-0GEORGE GONCALVES DE LEO;247811-8PEDRO PAULO COELHO SILVA;247812-2FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO;247814-4MIRELE NERES ALVES;247815-5DANIELLE PRISCILLA ALVES DOS SANTOS;247816-6FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA;247817-7MARCIA DE NAZARE FRANCA DE ALMEIDA;247818-8EZEQUIEL MENDES SERVA;247819-9JEAN KELSON SOUZA DA COSTA;247821-0REGINALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO;247824-3ANA CELIA VASCONCELOS LAGES;247825-4GEORGE COSTA DE ARAUJO;247826-5ANA LINEIA SILVA OLIVEIRA;247827-6THEMIS VALERIA MARQUES DE ARAUJO;247828-7LORENA FONSECA QUINTAS LAGES;247829-8JOSE MARIA TEIXEIRA LEITE;247830-2ELAINE DOS SANTOS DA GAMA;247831-8MARINALDO COSTA DOS SANTOS;247832-0JOANA DARC DAS NEVES GOMES;247834-2ROSIADE DE SOUZA LEO;247835-3DORIELE LIMA DA PAZ;247836-4MARIELSON SANTOS LIMA;247837-5LUCAS PINHEIRO GUEDES OLIVEIRA;247838-6LILLIAN PASSOS DA SILVA;247839-7JOSE AUGUSTO SOUZA DA COSTA;247840-3RAILANE FERREIRA MARTINS;247841-2ROSINETE DOS REIS CARVALHO;247842-1GEORGE GONCALVES DE LEO;247846-3ADELICE BARRADA SANTANA;247847-4GEORGE COUTINHO DOS SANTOS;247849-6DENILZA DE SOUZA NUNES;247850-4RAILANE FERREIRA MARTINS;247852-2MARCOS DAMIAO BRAZAO RAMOS;247853-1ROSIADE DE SOUZA LEO;247862-1ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO;247863-2F. CHAGAS SILVA-ME;247868-7CANTAO DO CIMENTO 2 LTDA;247870-2CANTAO DO CIMENTO 2 LTDA;247871-8PLATOFORT COMERCIO DE PECAS E;247872-0R F DE LIMA EIRELI;247887-4SHOW DA MODA LTDA;247889-6NAZARE DO SOCORRO DE MATOS SILVA;247893-1FERNANDA DA COSTA VILHENA;247895-1RENAN MEDEIROS SANTOS;247898-4GUINA SERVICE PONTO COM LTDA - ME;247899-5KILVIA NATIANE ARAUJO SILVA;247900-6A DA S C NEVES;247902-4KALIL DAMACENO FERREIRA;247903-3LEVI SILVA LEMOS;247904-2GILBERTO JONATHAS VERCOSA DE SOUSA;247906-0MARCIO BERNARDINO DA SILVA;247907-1LIBERATO GONCALVES GOUVEIA;247910-5G.S.CASTELO;248020-2LUCIVAL GAMA DA COSTA;248025-3LUCIVAL GAMA DA COSTA;248052-1BELCHIOR MANUEL DA SILVA SOARES;248053-2FABIO LIMA DE ABREU;248057-6CARMEM LUCIA BARROS P COSTA;248059-8IVONETE RAMOS RODRIGUES;248063-1MARE SIMEY RAMOS DOS PASSOS;248068-6ALZIRA DE SOUSA LIMA;248073-0IVONETE RAMOS RODRIGUES;248075-2AELTON SOARES DOS SANTOS;248077-4CAETANO DIAS THOMAS FILHO;248105-2LUIZ DE JESUS MENEZES MOREIRA;248110-2RAIMUNDA DO NASCIMENTO LEMOS;248121-0SENAIR MOTA DIAS;248396-1ALDELIR PEREIRA FERREIRA;241563-0I. A. MONTE - ME;247861-0U. DA S. M. BARROSO LTDA;247896-2R C SOLUCOES E SERVICOS INSTALACOES E RE;247897-3GABRIELA VALENTE SIQUEIRA;247901-5JOSENILSON PEREIRA DOS SANTOS;247914-0ENGEPRE LTDA;247915-1ENGEPRE LTDA;247924-1SUP.MENINO JESUS;247930-2POLO FRIO LTDA ME;247932-0ELETROCLIMA;247936-4FRANCISCA NATALIA ALVES DA SILVA 8534;247938-6DISTRIBUIDORA A C C MOURAO LTDA;247939-7L. R. S. SOUTO MACHADO;247940-9CLINIC MEDICAL SAUDE INTEGRADA;247944-3A. R. P. TRIBUTINO;247945-4A. R. P. TRIBUTINO;247946-5A. R. P. TRIBUTINO;247947-6JACINTO DA CUNHA FERREIRA NETO;247948-7A. R. P. TRIBUTINO;247949-8A. R. P. TRIBUTINO;247950-0VALDILENE B MARTINS LTDA;247951-8VALDILENE B MARTINS LTDA;247958-7MARISA FASHION COMERCIO VAREJISTA LTDA;247962-2DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA;247965-5IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR;247974-341047914 JADER ALVES DA SILVA;247976-5R N L ROCHA;247979-8MARLISON R DOS SANTOS;247980-2ELETRO SOLUCOES LTDA;247991-2JOSE CEZAR BRAGA NETO;247992-1MEMORYNA NAOMY RODRIGUES PEREIRA;247995-2LUPITA PET LTDA;247996-3LUPITA PET LTDA;247997-4NAZARE DO SOCORRO DE MATOS SILVA;248000-4HSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA;248003-1NAZARE DO SOCORRO DE MATOS SILVA;248011-2ELAINE CRISTINA DOS ANJOS DE PAULA;248021-8ALVIMAR VIEIRA DE SOUZA;248022-0AMANDA DE JESUS OLIVEIRA;248023-1JOAO LUIZ DA SILVA COSTA;248024-2MATHEUS DAS CHAGAS PEREIRA;248024-2MATHEUS DAS CHAGAS PEREIRPEREIRA & CHAGAS COMERCIO EMPREENDIMENTOS E S;248027-5CLAUDSON LOPES DA SILVA;248028-6ANA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA;248029-7LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.;248030-9ELANE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE;248031-0EDITH MARQUES CAVALCANTE;248032-1MARTA BARBOSA MARTINS;248033-2CARLOS HENRIQUE TAVARES DA SILVA;248034-3MARIA DE JESUS CORREIA BARBOSA;248035-4JORGE MIGUEL MARQUES PINTO;248036-5DOMINGAS CAMPOS PANTOJA;248037-6IZABEL DE JESUS SILVA DE SOUZA;248038-7IVANETE SILVA DO NASCIMENTO;248039-8GEORGE DA SILVA BACELAR;248040-0ROBERTO FERREIRA RAPOSO;248041-8GABRIEL CRUS CHAGAS;248042-2IVONE DA SILVA;248043-3MARCOS PEREIRA

DE ARAUJO;248044-4EMANOELLY PAMELA DA SILVA DIAS;248045-5ROBERTO DOS SANTOS BRAZAO;248046-6ANA CLAUDIA DE MIRANDA TORRES PEREIRA;248047-7ANTONIO ANANIANO DE FARIAS NETO;248048-8CASPER AUGUSTO MIRA ROCHA;248049-9MITRA DIOCESANA DE MACAPA PAROQUIA NOSSA SEN;248051-0VAGNELSON SILVA DA LUZ;248054-3ARINALDO BARBOSA LEMOS;248055-4CLAUDIRA RAMOS DA SILVA;248056-5CLARA PEREIRA DA SILVA;248058-7MARCIKELLY RODRIGUES MARQUES;248060-2GABRIEL CORTES ALMEIDA;248061-8DOHO MARTINS E JULIO LTDA SANETEC;248062-0MARCIKELLY RODRIGUES MARQUES;248064-2JOSE RONALDO DE SOUZA;248065-3DHEMERSON WEBERT DA SILVA LIMA;248066-4JOSE RONALDO DE SOUZA;248067-5JOAQUIM HEITOR CONCEICAO DA SILVA;248069-7MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS;248070-3ISMAEL COSTA BARROS;248072-1MARCIA REGINA GARCIA PRATA;248074-1COMUNIDADE EVANGELICA VALE BENCOES COMUNIDAD;248076-3ALLAN RAIOL CORREA;248078-5IVANIRA GUIMARAES FERNANDES;248079-6IRANI DOS SANTOS;248081-3JOAQUIM HEITOR CONCEICAO DA SILVA;248083-1MARCIA REGINA GARCIA PRATA;248084-0RITA GOMES MONTEIRO;248086-2MARLENE GUEDES DA SILVA;248087-3JOSE CARLOS CORDEIRO BARBOSA;248088-4GILVAN DA CRUZ MARTINS;248089-5DULCINES ARAUJO AMORIM;248090-5SHEILA DIAS DE SOUSA;248091-4S R MACEDO DOS SANTOS;248093-2REGIANE DA SILVA BARATA MENDES;248094-1ANTONIO ANANIANO DE FARIAS NETO;248095-0ANTONIO SILVINO LIMA BRAGA;248097-2VANESSA PINHEIRO DA SILVA;248099-4JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS;248100-3MARIO HILBERTO TORRES FREIRE;248101-2IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO;248102-1FRANCINETE DE SOUSA SOBRINHO;248103-0MARIA ZELINDA MARQUES;248104-1JORGE ANDERSON LEAO ALMEIDA;248106-3ILZA DE SOUZA LIMA;248107-4JOAO RODRIGUES DAS NEVES;248108-5GEANNY DO SOCORRO PACHECO CORREA;248109-6WILSON ELIAS MARTINS;248111-8JOAO GOMES DA SILVA;248113-1MARIA JOSE DUARTE;248115-3WAYNE CRISTINA SOUZA MOREIRA;248117-5FELIPE SANTOS PEREIRA;248119-7MARIA DAS GRACAS PANTOJA DE OLIVEIRA;248120-9MINERVA CARDOSO DO AMARAL;248123-2ALEX JUNIS BARBOSA BRITO;248124-3CHARLENE LOHANA DA SILVA MADUREIRA;248125-4LUCIA DE FATIMA LEAL DEL CASTILO;248126-5LUCIENE CAXIAS DA SILVA MACIEL;248127-6DEOLIRES CORREA DE SOUZA;248128-7TERESINHA SILVA BRAGA;248129-8FERNANDA PACHECO DE OLIVEIRA;248130-0ANDRESSA MARTINS SALES TEIXEIRA;248131-8KAIRO BRUNO GAHMA DOS SANTOS;248132-2BRUNO DE PAULA FERREIRA BARRETO;248133-3DIANA PANTOJA NUNES;248134-4RENAN PATRICK ROCHA BARROS;248135-5FORTE CONCRETO E SERVICOS LTDA;248136-6CONSORCIO AMAPA;248137-7CONSRCIO AMAPA;248138-8CONSORCIO AMAPA;248141-8QUEZIA TALITA SANTOS E SILVA;248143-3LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA;248145-5MARCELO OTONI SOUZA;248147-7SAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;248148-8STELLA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA DE LIMA;248150-9C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;248152-1NAZARE DO SOCORRO DE MATOS SIL;248154-3NEY AUTO PECAS LTDA;248156-5JR FERREIRA SILVA -ME;248160-2FORT GESSO E COM. SERVICO LTDA;248161-8J C DA S FARIAS LTDA;248165-3MASTER ICE IND E COMERCIO LTDA;248166-4H J F BRANDAO LTDA;248169-7LAMEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA;248170-3EDUARDO GAMA Zaqueu;248171-2GALBERTO DE SOUZA FRAGOSO;248172-1ALLAN CAUE ALVES GOMES;248173-0ANGELA MARIA MOURA;248174-1ADRIANA DA SILVA ARAUJO;248175-2MAYRON SERGIO DE ALMEIDA PANTOJA;248176-3FRANKLIM DA GAMA SANTOS;248177-4ELIZABETE RODRIGUES;248178-5MARCIO LOPES CORREA;248179-6GABRIEL DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO;248180-4ARNABIO SOBRINHO SANTOS FEITOSA;248181-3FRANCILENE GOMES DA SILVA;248183-1ANTONIO SOUSA LUZ;248184-0WIDSON AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO;248185-1BENILDO ALVES OLIVEIRA;248186-2GIOVANNA DO SOCORRO PEDROSO LOBATO;248187-3KATIA FILOMENA OLIVEIRA CABECA;248188-4ADRIANO PATRICK MONTEIRO DA SILVA;248189-5AMILTON RIBEIRO PEREIRA;248190-5ANA CRISTINA DE SOUSA GUEDES;248191-4ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA;248192-3AWESDRA KATRINY SILVA RAPOSO;248193-2DENISE LIMA DE MELO;248194-1EDIVALDO DA SILVA MARTINS;248195-0FABIOLA CONCEICAO PEREIRA;248196-1FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICANCO;248197-2GABRIELA VIANA CALDAS FARIAS;248198-3HANNA DA COSTA NASCIMENTO;248199-4JERICA RAUANE DA SILVA CORREIA;248200-3KAREN ROBERTA PAES DE SOUZA;248201-2LEANDRO MESQUITA COELHO;248202-1MARIA LUCIA ALVES DA SILVA;248203-0MIRIAN MARQUES DE OLIVEIRA;248205-2ROSIANE GOMES PEREIRA;248207-4SANDRA SOUZA BITTENCOURT;248208-5VITOR Haelio DA SILVA COSTA;248209-6WEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS;248214-2LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA;248216-4JOSE ELIAS DE SOUZA AVILA;248217-5JOSE MAURICIO COSME DA SILVA;248218-6LUCAS FERREIRA MESQUITA;248219-7IVANILDO GERSON PAZ BARRIGA;248220-9POLIANA SOUZA COMERCIO LTDA;248221-0AUGUSTO WANDERLLEY ARAGAO DA SILVA JUNIOR;248223-1M. E. R. FILHA LTDA;248225-3IFLASH ACESSORIOS LTDA;248226-4COSTA E MIRANDA LTDA-ME H&D COSMETICOS;248228-6GILSON DE BRITO ALVES;248231-0LAYLA PATRICIA PALMEIRIM GOMES;248232-1VIVIANE MARTINS DOS SANTOS;248238-7RAQUEL DA SILVA LEITE;248239-8RAQUEL DA SILVA LEITE;248240-0ALUIZIO BRUNO SILVA DOS SANTOS;248241-800820 - CAIXA ESCOLAR COARACY;248242-2ALUIZIO BRUNO SILVA DOS SANTOS;248245-5J R FERREIRA SILVA;248259-8H J F BRANDAO LTDA;248260-2WASDEN FIGUEIREDO COSTA;248264-2R. DE S. GOMES LTDA;248267-5CONSORCIO KONPAX AGOS;248268-6CONSORCIO KONPAX AGOS;248271-2H MONTEIRO GARCIA;248273-0RAFAEL UCHOA RIBEIRO;248274-1CRISTIAN FERREIRA CASTELO;248275-2RENEE TEIXEIRA DIAS;248276-3ELCIANA DE SOUZA BRAGA;248278-5DIEGO RAFAEL BARBOSA MORAIS;248281-3JOSETE DA SILVA PIMENTEL;248283-1MARCIONE ANDRADE DA COSTA;248284-0EDSON SOARES SANTOS;248285-1ANA SARA SILVA DE AGUIAR;248287-3MELANY SOCORRO SILVA OLIVEIRA;248288-4RENILDA BARROS DA COSTA;248289-5VITORIA FARIAS GOMES;248291-4BRUNA RUANA MEDEIROS FRANCO;248292-3JORGE MAURICIO DA SILVA BRITO;248293-2NILDETE SALU CARVALHO;248294-1ALEX DO ESPIRITO SANTO DA SILVA;248295-0DIANE PATRICIA DA CUNHA BALIEIRO;248297-2SILVANA BARBOSA MACEDO;248299-4ANDREY DA SILVA CARDOSO;248300-3KEDSON SALIM BATISTA LIMA;248301-2MARISA DA SILVA BORGES;248303-0FABRICIO ADRIENNO PANTOJA DA SILVA;248304-1NAIDE DA SILVA AIRES;248305-

2CINTIA VILHENA DOS SANTOS;248306-3ROZECLEUMA SARAIVA DOS SANTOS;248307-4YASMIN ESTELLA OLIVEIRA GONCALVES;248308-5ANDERSON PEREIRA BRAGA;248309-6MARIA WALKIRIA ANDRADE CARDOSO;248310-2NATANAEL CONCEICAO CANTANHEDE;248311-8MARLON RODRIGO SANTANA MELO;248312-0FRANCK WIRLEN QUADROS DOS SANTOS;248313-1SILVIA HELENA FARIA PALMERIM;248314-2JOAO ALAN KARDEC MOREIRA DA CRUZ;248315-3REGIANE NUNES RIBEIRO;248316-4FERNANDA KAROLINA CARVALHO LOBATO;248317-5ANA CLAUDIA MARQUES RODRIGUES;248318-6DIORDAN SEBASTIAO FIGUEIREDO COSTA;248321-0JAKSON NUNES SENA;248322-1BETANIA SOUSA DE SOUZA;248323-2CLIVIA CILENE SILVA DOS PASSOS;248325-4IVANILDO GERSON PAZ BARRIGA;248326-5ALANA DAS NEVES TEIXEIRA. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi0 do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 04 de Março de 2026. Eu, (Suany Elen Silva do Carmo) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em público e raso.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.432

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 150 0003750 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

LUSÉRGIO BUENO ALHO, estado civil **solteiro**, profissão **Escrevente**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **31 de agosto de 1991**, residente e domiciliado à **Rua Ramal da Asel, nº. 16, Jardim Marco Zero, Macapá, AP**, filho de **Benedito Lucio Pereira** e de **Araguacy Tavares Buêno**; e

SIMONI DE LIMA FERREIRA, estado civil **solteira**, profissão **Empresaria**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **07 de julho de 1983**, residente e domiciliada à **Rua Ramal da Asel, nº. 16, Lardim Marco Zero, Macapá, AP** filha de Jacinto Costa Ferreira e de **Wilsa Maria Araújo de Lima**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **02 de março de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.433

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 151 0003751 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

VITOR ARAUJO GONÇALVES DE SOUZA, estado civil **solteiro**, profissão **Auxiliar de Serviços Gerais**, nascido em **Petropolis, RJ**, na data de **04 de janeiro de 1993**, residente e domiciliado à **Rua Servidão Coronel Veiga, nº. 260, Coronel Veiga, Rio de Janeiro, RJ**, filho de **Roberto Carlos Gonçalves de Souza** e de **Lucimar Dfe Araujo**; e

BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS DE SOUSA, estado civil **solteira**, profissão **fisioterapeuta**, nascida em **Belem, PA**, na data de **14 de fevereiro de 1989**, residente e domiciliada à **Rua Maria da Silva Xavier, nº. 2827, Jardim Felicidade, Macapá, AP** filha de José Nunes de Sousa e de **Maria do Socorro dos Santos de Jesus**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **03 de março de 2026**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2924

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 011 0014411 91

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

PEDRO HENRIQUE MAIA FERREIRA

e

MARIA KATARINA TORRINHA MACIEL

ELE, filho de **MARCO ANTONIO DA GRAÇA FERREIRA E LIDIA CHISTIANE MAIA RIBEIRO**.

ELA, filha de **ANTONIO GEI MACIEL E SONIA NUNES TORRINHA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400494 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2925

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 013 0014413 98

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

ELOUISE STEFFANE DA SILVA NOGUEIRA

e

VÍCTOR ARAÚJO PINTO

ELE, filho de **EVALDO ALBURQUERQUE NOGUEIRA E ZILENE BRAGA DA SILVA NOGUEIRA**.

ELA, filha de **PAULO ANTONIO NUNES PINTO E DIANA BRAGA DE ARAÚJO PINTO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400495 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2926****MATRÍCULA****0050740155 2026 6 00047 012 0014412 91****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.**ANTÔNIO FERREIRA LIMA JÚNIOR****e****LARA CRÍSLARY ARANHA SERRÃO****ELE**, filho de **ANTÔNIO FERREIRA LIMA E MARIA CREUZA FERRO LIMA.****ELA**, filha de **LUCAS DE OLIVEIRA SERRÃO E CRISTINA ARANHA DA SILVA SERRÃO.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

selo digital: 00022407261338008400496 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0000161-03.2024.8.03.0004
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AYLLON BLENDON DE AZEVEDO FERREIRA, BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS, ELLISON PATRICK COSTA MONTEIRO, EUGENIO MARCELO FRANKLIN BRAGA, JACIRENE ALENCAR DE SOUSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO, JOANICE LOUREIRO MACIEL - 2424AP, MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA, THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de ação penal instaurada para apuração da prática dos crimes de contratação direta ilegal, fraude à licitação e associação criminosa, supostamente cometidos por Belize Conceição Costa Ramos, à época Prefeita do município de Pracuúba, em concurso com terceiros. O Ministério Público do Estado do Amapá, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, ratificou a denúncia e os atos praticados na origem, pugnando pelo desmembramento do feito, com a manutenção neste Tribunal apenas dos fatos relativos à ré Belize Conceição Costa Ramos, detentora de foro por prerrogativa de função nos termos do art. 133, inciso II, alínea a, da Constituição do Estado do Amapá. A Defensoria

Pública manifestou-se em igual sentido, requerendo o desmembramento com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Decurso do prazo para as réus Eugenio, Belize e Jacirene. É o relatório. Decido. O desmembramento do feito é medida que se impõe. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, constitui faculdade do juízo processante determinar a separação dos processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, desde que reconhecido motivo relevante. Na espécie, o motivo é evidente: dentre todos os denunciados, apenas Belize Conceição Costa Ramos detém prerrogativa de foro perante este Egrégio Tribunal. A manutenção dos demais réus nesta Corte configuraria exceção indevida à regra constitucional de competência, em prejuízo ao princípio do juiz natural e à razoável duração do processo. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas apenas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação — circunstância não verificada nos presentes autos. A eventual prolação de decisões contraditórias, por sua vez, não constitui óbice à separação, porquanto passível de correção pelas vias recursais adequadas, inclusive em sede de habeas corpus. Ademais, inexistente prejuízo à defesa, dado que se admite o compartilhamento de provas entre os juízos, preservando-se o pleno exercício das garantias constitucionais do processo penal. Ante o exposto, determino o desmembramento da presente ação penal, com a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição competente em relação aos réus que não detêm foro por prerrogativa de função nesta Corte, prosseguindo-se o processamento perante este Tribunal exclusivamente quanto à ré Belize Conceição Costa Ramos. Após as providências de praxe, proceda-se à extração de cópia integral dos autos para remessa ao juízo de origem. Notifique-se a denunciada BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS para oferecer/confirmar as respostas escritas, nos termos do art. 243 do RITJAP. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0035393-56.2022.8.03.0001

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: MARA ROSANA DE SOUZA TORK

Advogado(a): JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: MO#387 - O pedido perdeu o objeto, pois a sessão de julgamento marcada para o dia 25/02/2026 não foi realizada por ausência de quórum. Inclua-se, novamente, em pauta para julgamento.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de março de 2025 (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 252ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 23 de março de 2025 (segunda-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0006862-55.2025.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003564-55.2025.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: ALESON FLORES CARDOSO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Tipo: CRIMINAL

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006365-41.2025.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 2ª VARA DE GARANTIAS DE MACAPÁ

Suscitado: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0044863-29.2013.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: EMILIA EVANGELISTA DE MOURA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0056548-28.2016.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132
Agravado: JHON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008848-15.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: HELOISA MELISSA MIRA MACHADO FAVACHO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Agravado: ALCIRENE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, AMANDA D CASSIA BARBOSA DA SILVA, GUSTAVO D CASSIO BARBOSA DA SILVA, LEONARDO DCASSIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Diante da petição #214 e da certidão #213, não verifico nos autos a certificação de efetiva consulta aos sistemas de cooperação interinstitucional na busca pelos endereços dos réus, conforme determinado no meu despacho #205. Permanece, portanto, a necessidade de se comprovar a tentativa de localização dos endereços deles, antes de se determinar a citação por edital, situação que pode envolver o Tema 1338-STJ, que engloba a análise do IRDR-TJAP nº 18. Por cautela e pela última vez, determino: A Secretaria e Gabinete: Consultar e certificar nos autos, via sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, a busca atualizada dos endereços dos requeridos ALCIRENE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, GUSTAVO D CASSIO BARBOSA DA SILVA e LEONARDO D CASSIO BARBOSA DA SILVA. Após respostas, intimar a parte autora para manifestação. Prazo 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011922-40.2024.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: EDINILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): YURI ALESI DA SILVA ARAUJO - 3627AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos em favor da parte EDINILSON BARBOSA DOS SANTOS (mov. 220 e 221). A parte recorrente EDINILSON BARBOSA DOS SANTOS (mov. 219) requereu o desentranhamento da petição de recurso extraordinário protocolada de forma equivocada no movimento 218, com o objetivo de não haver prejuízo processual. Ante o exposto, defiro o pedido de desentranhamento e determino a exclusão dos autos da peça juntada no movimento 218 a fim de evitar confusão processual na tramitação dos recursos interpostos. Após, retornem-me os autos conclusos para análise da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos movimentos 220 e 221.. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001161-21.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: QUALIVEL VEICULOS LTDA
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de devolução de depósito em sede de ação rescisória julgada procedente, formulado por QUALIVEL VEICULOS LTDA. Diante da constatação da procedência do pedido rescisório, com o trânsito em julgado, a devolução do depósito realizado na forma do art. 968, II do Código de Processo Civil é medida que se impõe. A propósito, dispõe o art. 974, caput do CPC, que Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso,

novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968. Pelo exposto, defiro o pedido de devolução do depósito. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046121-59.2022.8.03.0001

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Embargante: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE, assistido pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL FALSIFICADA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO REJEITADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, que condenou o réu pelo crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 215 dias-multa. A denúncia imputou ao réu, estagiário da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), a utilização de decisão judicial falsificada para obter parcelamento de débito de unidade consumidora, ocasião em que teria recebido a quantia de R\$ 600,00 sem repasse à concessionária. A defesa alegou ausência de dolo específico, fragilidade da autoria, inexistência de vantagem ilícita, contradições testemunhais e ausência de perícia no documento, requerendo absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas dos autos são suficientes para comprovar autoria e materialidade do crime de estelionato; (ii) estabelecer se a condenação deve ser mantida ou afastada diante das teses defensivas de absolvição ou de redução da reprimenda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório comprova a materialidade do crime e a autoria atribuída ao apelante, revelando a utilização de decisão judicial falsificada para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da concessionária. 4. As alegações defensivas de ausência de dolo, de subordinação hierárquica e de fragilidade testemunhal não encontram respaldo nos autos, prevalecendo a análise do juízo de origem quanto à suficiência das provas. 5. A sentença recorrida analisou adequadamente a dosimetria da pena, não havendo motivo para redução ou substituição da reprimenda fixada. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CPP, art. 386, III e VII. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no acórdão. PENAL E PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- PROVA TESTEMUNHAL- CONDENAÇÃO- – SENTENÇA MANTIDA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Se no caso concreto a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas de forma robusta no caderno probatório, demonstrando que se obteve vantagem indevida em prejuízo alheio, a condenação é medida que impõe; 2) É idônea a fundamentação lastreada em elementos concretos presentes na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alega a insuficiência probatória para a sua condenação pelo crime de estelionato, sustentando que o acórdão se baseou em provas frágeis, como testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony) e uma suposta confissão informal extrajudicial feita a um colega de trabalho interessado em eximir-se de responsabilidade. Argumenta-se que não houve prova direta do ardil ou da obtenção de vantagem ilícita, destacando-se a ausência de perícia no documento supostamente falsificado e a natureza inquisitorial dos elementos utilizados, que não foram ratificados sob o crivo do contraditório judicial. A peça recursal aponta a violação direta dos artigos 155 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, além de contrariar o artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. A defesa sustenta ainda a necessidade de reavaliação jurídica da prova para afastar os óbices das Súmulas nº 7, 83 e 207 do Superior Tribunal de Justiça, buscando a prevalência do voto vencido que absolveu o recorrente com base no princípio in dubio pro reo. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. I - ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL 1. JUÍZO DE CONFORMIDADE Não se identificou, até o momento, registro de tema de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo que delimite os pontos abordados no acórdão recorrido. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 30/01/2026 e o recurso foi interposto em 04/02/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, considerando o recesso forense. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível revisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria, à materialidade e outros aspectos do crime de estelionato, pois tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é vedada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, destacam-se recentes precedentes da Corte Superior: DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO DOLO ANTECEDENTE À VANTAGEM INDEVIDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RÉ ADVOGADA. MAJORAÇÃO NEGATIVA DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DESSA CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por meio do qual se discute se a conduta da recorrente configura crime de estelionato ou mero inadimplemento contratual, e se a valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser advogada, constitui bis in idem. 2. A Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo que a conduta da recorrente configura estelionato, pois houve dolo antecedente ao induzir a vítima em erro, apropriando-se de valores sem prestar os serviços contratados (revisão de contrato de financiamento bancário). Além disso, recebeu quantias que deveriam ser repassadas ao banco como pagamento das parcelas do financiamento, o que, no entanto, nunca foi feito. 3. O STJ admite que o inadimplemento contratual pode desbordar a esfera de mero ilícito civil e caracterizar conduta punível no âmbito criminal a partir da análise das circunstâncias do caso concreto (AgRg no HC n. 629.894/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021). Incidência da súmula 83 do STJ. 4. Quanto à tese do dolo antecedente, na hipótese, apesar de ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que prestasse serviços destinados à revisão de contrato de financiamento bancário, a recorrente não ingressou com ação judicial, tampouco procurou o banco para uma tentativa de acordo. Além disso, recebeu, durante o período de um ano, parcelas do financiamento em conta bancária pessoal, comprometendo-se a transferi-las ao banco mensalmente, o que nunca foi feito. 5. O fato de inexistir qualquer registro de procedimento extrajudicial ou judicial que comprove que a recorrente ao menos iniciou as tratativas objeto do contrato de honorários, aliado à total ausência de repasse das parcelas mensais do financiamento ao banco credor, são indicativos idôneos do dolo inicial e antecedente necessário à configuração do crime de estelionato. 6. A modificação dessa premissa implicaria a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do STJ. 7. A valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser a ré advogada, constitui fundamentação inidônea, configurando bis in idem, pois a confiança depositada pela vítima na profissional é elementar do tipo penal de estelionato (ardil). 8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação pelo crime de estelionato, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias do delito e fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, autorizada a substituição por uma pena restritiva de direitos. Envio de ofício para a Seccional da OAB para apurar eventual infração ética. (AREsp n. 2.330.991/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas. 2. A defesa busca a desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas que corroborem a narrativa do crime previsto no caput do mesmo artigo. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada, prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, diante da alegação de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo. 4. A defesa argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça a quo afastou indevidamente a possibilidade de aplicação da minorante do estelionato privilegiado, sem reavaliação de provas. III. Razões de decidir. 5. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte a quo fundamentou adequadamente a condenação com base em elementos probatórios que indicam prejuízo superior ao salário mínimo vigente à época e reiteração delitiva. 6. A reforma da decisão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada exige análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022. (AgRg no AREsp n. 2.730.507/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.). 2. Consta do acórdão estadual que a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência. 3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (ut, AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/9/2024.). 4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.735.088/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.). Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 436ª Sessão VIRTUAL no dia 13 de MARÇO de 2026 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 23 de MARÇO de 2026 (segunda-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0006492-13.2024.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: WESLEY SANTOS CAMELO
Advogado(a): THIELE MILENA KUBASKI - 74904PR
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000247-62.2024.8.03.0007

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: IZABEL DA SILVA BRITO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002657-11.2024.8.03.0002

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: FELIPE MORAES DA COSTA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0048702-86.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: C. E. S. DA C.
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a tese firmada no IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000 - Tema 24 (Insalubridade): É vedado o deferimento de adicional de insalubridade a servidores públicos do Estado do Amapá com base em legislação federal na ausência de regulamentação específica da legislação estadual, em razão da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a remuneração dos servidores e da vedação ao Poder Judiciário de aumentar vencimentos com fundamento em isonomia, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Nos Embargos de Declaração foi fixada como causa piloto a Apelação nº 0059201-03.2016.8.03.0001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0015803-30.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. S. DA S.
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006103-91.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ORIVALDO CHAGAS BARBOSA
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ORIVALDO CHAGAS BARBOSA interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO sem, contudo, efetuar a juntada nos autos do instrumento de mandato outorgado pela recorrente ao advogado que subscreveu a peça recursal. Ante o exposto, intime-se a parte recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso interposto, por força do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030043-39.2012.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ISMAEL CARLOS LANDES NICOLAU, LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA, WAGNER JOAO OLIVEIRA MELONIO, WESLEY ALVES DA SILVA

Advogado(a): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - 7890PA, RAMILTON PINTO DE FARIAS - 4474AP, SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. REDUÇÃO DAS PENAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por réus condenados pela prática de homicídio qualificado e formação de quadrilha. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em examinar se houve violação ao princípio da vedação à reformatio in pejus, considerando o agravamento das penas após a anulação do primeiro julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As provas colhidas, incluindo os depoimentos das testemunhas e exames periciais, corroboram a versão acusatória, sendo a decisão dos jurados compatível com os elementos probatórios. 4. A sentença violou o princípio da vedação à reformatio in pejus indireta, ao impor penas mais graves do que as do primeiro julgamento. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido parcialmente para reduzir as penas dos apelantes, restabelecendo as penas fixadas no primeiro julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 741.692/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.676.110/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.08.2023. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DILIGÊNCIA INTERESSANTE AO ÓRGÃO ACUSADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do embargante por homicídio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à ausência de manifestação a respeito da diligência não realizada pela autoridade policial, solicitada pelo Ministério Público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração se destinam à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP. 4. A omissão alegada não se refere a diligência de interesse da defesa, mas do órgão acusador, não existindo prejuízo à defesa. 5. Sem prejuízo, não há reconhecimento de nulidade, consoante o disposto no art. 563 do CPP. 6. O acórdão embargado analisou de forma suficiente os elementos essenciais à condenação, com base em provas robustas de autoria e materialidade, não sendo necessária manifestação sobre ponto que não alteraria o desfecho do julgamento. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 619; CPC, art. 489, § 1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp 2266711/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 12.12.2023; STJ, AgInt no AREsp 1605942/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.10.2020. O recorrente alega nulidade processual após a decisão de pronúncia devido ao descumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal (CPP), sob o fundamento de que as diligências imprescindíveis requeridas não foram realizadas. Sustenta ainda que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, argumentando que os indícios da fase policial não foram ratificados em juízo e que houve confissão de autoria por terceiros. As violações apontadas referem-se ao artigo 422 do CPP, relativo à fase de preparação para o julgamento, e ao artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP, sobre decisões contrárias à prova. A defesa fundamenta o recurso especial no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, invocando também princípios constitucionais como a ampla defesa, contraditório e a vedação à reformatio in pejus. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 2635). ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL 1. JUÍZO DE CONFORMIDADE Não se identificou, até o momento, registro de tema de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo que delimite os pontos abordados no acórdão recorrido. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por advogado particular (mov. 2657). A tempestividade foi atendida, a publicação do acórdão ocorreu em 03/12/2025 e o recurso foi interposto em 18/12/2025, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (Resolução nº 7/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local no caso sob exame, irrefutavelmente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recuso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se a

jurisprudência específica do STJ:DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I. Caso em exame1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente revisão criminal de condenação por homicídios qualificados e furto qualificado.2. O recorrente foi pronunciado e condenado com base em elementos exclusivamente colhidos na fase extrajudicial, incluindo confissões e depoimentos de corréus, sem confirmação em juízo.3. A defesa alegou violação dos arts. 155, 197, 593, III, d, e 621, III, do Código de Processo Penal, postulando o reconhecimento da nulidade da pronúncia, da condenação e a consequente absolvição do recorrente.II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo; (ii) saber se a confissão do recorrente e dos corréus, alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e (iii) saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação.III. Razões de decidir 5. Padece da falta de conhecimento a pretensão de ofensa ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de comando normativo, tendo em vista que tal preceito, por tratar de hipótese de apelação criminal no âmbito do Júri, não ostenta base legal para fundamentar a insurgência contra a improcedência da revisão criminal.6. Inexiste ofensa ao art. 621, III, do Código de Processo Penal, quando evidenciado que, além de a revisão criminal ter sido admitida, o Tribunal de origem apreciou as teses apresentadas pela defesa na ocasião do exame da revisão criminal, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.7. Acolher a tese de que a confissão do recorrente e dos corréus que o incriminaram na fase extrajudicial foi obtida mediante coação, intimidação ou ameaça demanda reexame de provas, inviável pela incidência da Súmula 7/STJ.8. Reconhecida a violação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: a) a confissão do recorrente e dos corréus, obtida na fase extrajudicial, não foi corroborada por outros elementos de prova judicializados, sendo insuficiente para fundamentar a pronúncia e a condenação; b) existindo depoimentos da fase extrajudicial incriminando o recorrente, bem como depoimentos judiciais inocentando-o, caberia ao Magistrado singular, na ocasião de proferir a decisão de pronúncia, confrontar os elementos de informação tidos por ele como suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as demais provas decorrentes da instrução criminal, o que nitidamente não ocorreu; c) é inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um Tribunal de Juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório; e d) a gravidade de tal modo de proceder, que, inclusive, ofende o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal, justifica a aplicação do entendimento jurisprudencial que determina a anulação da decisão de pronúncia, em razão da ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, firmado em meados de 2022 mas não em tema repetitivo, à condenação transitada em julgado antes da modificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido não só para anular a condenação e a pronúncia do recorrente, mas para trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia em relação a ele, sem prejuízo de que outra seja formulada pelo órgão da acusação, mediante elementos de informação que denotem minimamente a existência de indícios de autoria em relação ao sentenciado, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade.Tese de julgamento: 1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial. 2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação. 3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 593, III, d, e 621, III; CF/1988, arts. 5º, LVII e LIV.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 153.805, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 779.647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.933.513/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021.(REsp n. 2.232.036/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 987-995 DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 996-1004 NÃO CONHECIDO. 1. O agravo regimental de fls. 996-1004 não merece ser conhecido, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.227.973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). 2. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ. 3. O Tribunal a quo, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, concluiu que, na hipótese, não houve julgamento contrário à prova dos autos. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, revolver os fatos e as provas pertinentes ao processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, está fundamentada, de forma adequada, a negativação da circunstância judicial da culpabilidade, pois foi destacada a premeditação, elemento que empresta à conduta do Agravante especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal. 5. Considerando que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e tendo em vista a gravidade concreta da conduta devidamente declinada pelas instâncias ordinárias, bem como o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado ao Recorrente (art. 121, § 2.º, inciso III, do Código Penal, 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 2 (dois) anos em razão da atribuição de valorização negativa a uma vetorial (culpabilidade),

conforme levado a efeito pelo Tribunal de origem. 6. Agravo regimental de fls. 987-995 desprovido e não conhecido o agravo regimental de fls. 996-1004. (STJ - AgRg no AREsp: 1902344 PE 2021/0174371-3, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2022).PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 156, 414 E 415, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias demonstraram prova da materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia do recorrente , destacando a aplicação do princípio do in dubio pro societate. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte. 1.1. Diante da justificada conclusão das instâncias ordinárias, os pleitos de absolvição sumária ou de impronúncia esbarram no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2010633 AL 2021/0360958-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)..Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032413-73.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELIALDO DA SILVA PALHETA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo.A parte agravada apresentou contrarrazões.Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos.Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013065-35.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WHIRLPOOL S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Este feito foi suspenso em razão da subsunção ao Tema 1266 do Supremo Tribunal Federal.A recorrente, por sua vez, atravessou petição (ID. 211) requerendo o prosseguimento, em razão do julgamento do referido tema vinculante. Decido.Considerando a complexidade e repercussão da matéria e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, este feito deve permanecer suspenso, com fulcro no art. 1.030, inciso III do CPC, até o trânsito em julgado do Tema 1266-STF.Aguarde-se o feito em Secretaria, que deverá acompanhar o referido julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000073-68.2024.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. D. V.

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: R. D. V. interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13 e 218-B, § 2º, I, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão envolvem: (i) ofensa ao princípio da identidade física do juiz; (ii) fragilidade probatória; (iii) ausência de dolo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não houve ofensa à identidade física do juiz, uma vez que todas as audiências realizadas neste feito foram presididas pelo mesmo magistrado que o sentenciou. 4. As provas coletadas nas fases policial e processual, consubstanciadas no depoimento da vítima, de testemunhas e laudo pericial acostado, são suficientes para firmar um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva. 5. A palavra da vítima,

aliada a outros elementos de prova, ganha especial relevo nos crimes de natureza sexual.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.Interpostos Embargos de Declaração, esses foram rejeitados.Nas razões recursais (mov. 217), sustentou que o acórdão violou o art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve a negativa de prestação jurisdicional com o não provimento dos Embargos de Declaração.Acrescentou que o acórdão também violou o art. 155 do CPP. Argumentou que Ao utilizar 'elementos de informação coletados na fase policial' e testemunhas indiretas para suprir a dúvida gerada pelas contradições da vítima, o Tribunal de origem violou frontalmente a regra do contraditório prevista no art. 155, caput, do CPP.Disse ainda que o acórdão violou o art. 386, VII do CPP, Diante da ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório que confirmem, de forma independente, a versão da vítima, a manutenção da condenação afronta a lógica da presunção de inocência e a regra de julgamento de que a dúvida milita em favor do réu.Diante disso, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 226), nas quais destacou que o enfrentamento das razões recursais pressupõe a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é totalmente incabível em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, requereu a não admissão e, subsidiariamente, o não provimento deste recurso.É o relatório. Decido.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 10).A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 16/12/2025 e o recurso foi interposto em 21/01/2026, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 07/2025-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O recorrente alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que as omissões indigitadas nos Embargos de Declaração não teriam sido saneadas.Todavia, da detida análise do voto condutor, constata-se esta Corte dirimiu as questões que lhe foram apresentadas à discussão de forma suficientemente ampla e fundamentada, motivando adequadamente sua decisão e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, razão pela qual este apelo não poderá ser admitido.A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.Nesse sentido, confirmam-se julgados da Corte Superior:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Ademais, conforme destacado nas contrarrazões, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível rever as conclusões do tribunal local sobre a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal e favorecimento à prostituição de criança ou adolescente, uma vez que demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se julgados específicos da Corte Superior:PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de maneira diversa ao que restou consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve quebra da cadeia de custódia dos projéteis localizados pela vítima e entregues à polícia no mesmo dia dos fatos delitivos, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, operação inviável em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao contrário do alegado pela Defesa, as consequências do delito foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos dos autos, que não se confundem com o tipo legal disposto no art. 129 do Código Penal - CP, consistentes na forçada mudança da família de residência e na incapacidade da vítima para trabalhar durante cinco dias. 3. A substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à prevenção e reparação do delito no caso, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.958.129/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. 2. Quando o tribunal a quo conclui que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a condenação do acusado, a modificação desse entendimento demanda, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.080.218/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação do Agravante, ressaltando que a conduta do apelante, por ocasião dos fatos, teve o nítido propósito de atingir a vítima, inexistindo, naquela oportunidade, situação passível de caracterizar a inexistência da conduta praticada ou a ausência do dolo. 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1633204/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve a condenação por favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Código Penal. 2. O recorrente alega violação do art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando que houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas no crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência consolidada impede o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. O critério etário previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual anterior. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: '1. Não há inversão do ônus da prova quando o Ministério Público demonstra a vulnerabilidade das vítimas por meio de provas robustas. 2. O critério etário do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima'. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 218-B, § 2º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.618.243/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024. (REsp n. 2.067.513/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)Da mesma forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça possui é no sentido de não ser possível rever as conclusões do Tribunal local quanto à dosimetria da pena, uma vez que demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que

contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não socorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CRIME DE PREFEITO. PRESENÇA DE DOLO ESP ECÍFICO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS E ASSINATURA DE CHEQUES EMITIDOS EM FAVOR SUPERIOR À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, O art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 tipifica como crime a conduta de apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, o qual exige, para a sua configuração, a presença do dolo específico de enriquecimento ilícito (REsp n. 1.799.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019). 2. No caso dos autos, a Corte Estadual registrou o dolo específico do recorrente, então prefeito de Catingueira/PB, em causar prejuízo ao erário diante da contratação da empresa de fachada para execução de obras nos poços tubulares do município, valendo-se da referida pessoa jurídica em licitações, realizando empenhos e assinando cheques emitidos em seu favor em valor superior à execução dos serviços. Assim, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório, por demandar o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O fato de os recursos desviados serem destinados ao abastecimento de água de região castigada pela seca, da prática criminosa ter se dado com fraude à licitação, assim como a demora na conclusão das obras, situação que privou a população do referido serviço público, são circunstâncias que extrapolam o tipo penal e permitem a exasperação da pena-base. 4. Assim, [i]nexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.997.726/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001983-33.2024.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELLERSON GONÇALVES NUNES, MAIKO DE VILHENA MACIEL, MATHEUS PATROCÍNIO RIBEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 155), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 147).A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 162).Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000543-66.2024.8.03.0013

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Recorrente: G. S. DE A.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Recorrido: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 152), interposto em face da decisão desta Vice-

Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 144).A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 159).Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000463-07.2025.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: TAYLON SERRA BRITO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: TAYLON SERRA BRITO, assistido pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. REJEITADA. PROVAS LÍCITAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. EXCLUSÃO DE PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA A SER AFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico pena de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de multa. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a legalidade da busca pessoal e domiciliar; (ii) provas suficientes para juízo condenatório e (iii) exclusão da condenação de multa e custas processuais por alegada hipossuficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal reveste-se de legalidade porque ocorreu após tentativa de fuga do recorrente ao avistar a viatura policial. 4. A busca domiciliar ocorreu legalmente, mediante justa causa e tratando-se de crime permanente, pois o réu autorizou a entrada dos policiais em sua residência. 5. 4. A materialidade e autoria do delito estão demonstradas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos dos agentes públicos. 6. A comprovação de hipossuficiência deve ser aferida pelo Juízo da execução. IV – DISPOSITIVO 6. Apelação conhecida de desprovida. Dispositivos relevantes citados: art. 33 da Lei nº 11343/06. Jurisprudência relevante citada: STF - ARE 1488114 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2024 PUBLIC 29-05-2024; STJ - AgRg no AREsp 2814642/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01/04/2025; AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014; TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0005134-44.2023.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Março de 2025; Apelação 0052282-90.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, julg. 10/08/2023; Apelação 0001683-74.2024.8.03.0001, Rel. Juiz Convocado Marconi Marinho Pimenta, julg. 20/02/2025; APELAÇÃO. Processo Nº 0001391-85.2021.8.03.0004, Relator Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Abril de 2025. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. ADVERTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo réu em razão de acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação criminal, mantendo a condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11343/06, impondo-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, esta à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, em regime inicial semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se: (i) o acórdão apresenta omissão e contradição e obscuridade quanto à análise da busca pessoal, indicando que o acórdão declinou fundamentação do STF, mas deixou de analisar a jurisprudência do STJ; (ii) houve valoração exclusiva dos depoimentos policiais; (iii) deixou de analisar a hipossuficiência; (iv) houve contradição quanto à fundamentação na busca domiciliar. 3. Não há omissão de se falar em omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão enfrenta todas as teses defensivas. 4. No caso dos autos, o acórdão embargado analisou suficientemente as preliminares de nulidade quanto à busca pessoal e domiciliar, bem como reconhecimento da materialidade delitiva estruturada nos depoimentos policiais corroborados pelas demais provas dos autos. Quanto à hipossuficiência, consignou-se ser competência do Juízo da Execução. 5. Os embargos se revelam meramente protelatórios, buscando reexame da matéria já decidida. 6. Ainda que rejeitados os embargos, os dispositivos suscitados pela parte são considerados incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Todas as matérias ventiladas foram objeto de apreciação pelo acórdão embargado. Dispositivos relevantes citados: Lei 11343/06; CPP, arts. 3º e 619; CPC, arts. 1023 e 1025. O recorrente alega a nulidade das buscas pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita, sustentando que a abordagem baseou-se em impressões subjetivas dos policiais e em local de suposto tráfico. Defende que a tentativa de fuga e o encontro posterior de entorpecentes não convalidam a ilegalidade originária da ação, que carecia de elementos objetivos e demonstração de urgência. Por fim, argumenta que o acórdão baseou-se em indícios e confissão informal não confirmada em juízo, contaminando todo o conjunto probatório. O recorrente alega violação direta aos artigos 157, 240 e seguintes, e 244, todos do Código de Processo Penal, além do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alega ainda que a decisão diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o afastamento das Súmulas nº 7 e 83 do STJ. O recurso busca o desentranhamento de provas ilícitas e a reforma da condenação. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões. É o relatório. ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL 1. JUÍZO DE CONFORMIDADE Não se identificou, até o momento, registro de tema de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo que delimite os pontos abordados no acórdão recorrido. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 21/11/2025 e o recurso foi interposto em 19/12/2025, no prazo

(em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, inclusive sobre os requisitos da busca e apreensão pessoal ou domiciliar, demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confirmam-se julgados específicos da Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tabletes de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal. 2. A conclusão do Tribunal a quo mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.025/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PRÉVIO DE FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes. 3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. 4. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. 5. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente. 6. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 7. A busca veicular, ressalvados os casos em que o veículo é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, mostrando-se suficiente para justificar a diligência a existência de fundada suspeita de crime. Precedentes. 8. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 9. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu, de ofício, a nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, absolvendo o réu da prática do delito do artigo 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência de fundadas razões para as diligências, destacando que essas ocorreram no curso de patrulhamento de rotina, oportunidade em que os policiais militares visualizaram o ora agravado em uma motocicleta parada, com os faróis desligados, e resolveram abordá-lo, constatando, ulteriormente, que esse trazia consigo, no interior do bagageiro da moto, as porções de drogas apreendidas. 10. Na espécie, não é possível concluir, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que o comportamento do ora agravado evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, como bem ponderou o Tribunal local, os policiais militares, sem declarar nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita, apenas alegando que estava no veículo, com o farol apagado, [...], empreenderam busca pessoal e em seguida veicular, ocasião em que encontraram as porções de drogas e a quantia de dinheiro (e-STJ fl. 283). 11. Ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo/veículo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais. Precedentes. 12. Ademais, não evidenciada, a partir da moldura fático-

probatória delineada no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 13. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilme muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização. 3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.). Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004933-84.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RICARDO NASCIMENTO BARROS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por RICARDO NASCIMENTO BARROS, patrocinado pela Defensoria Pública com fulcro no art. 105 inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, ao fundamento de ausência do requisito subjetivo, ante a prática de falta grave durante a execução da pena e a revogação anterior do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o cometimento de falta grave ocorrida há mais de três anos pode, ainda assim, justificar a negativa do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, ou se essa negativa configuraria bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR O requisito subjetivo do livramento condicional exige a avaliação do comportamento global do apenado ao longo de toda a execução da pena, não se restringindo ao período de 12 meses anteriores ao pedido. A prática de falta grave e a revogação anterior do benefício demonstram ausência de comportamento adequado, comprometendo a confiança necessária à concessão do livramento. Não se verifica ilegalidade na valoração do histórico prisional como critério para indeferimento do benefício. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A prática de falta grave, ainda que ocorrida há mais de doze meses, pode ser considerada para fins de análise do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, sendo legítima sua valoração com base no histórico prisional do apenado. Nas razões recursais (mov. 66), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão violou o artigo 83, Inciso III, alíneas a e b, do Código Penal. Argumentou que referido dispositivo ...foi aplicado de forma absolutamente desproporcional, permitindo que fatos pretéritos e distantes no tempo (a falta grave ocorreu há mais de três anos) configurem óbice eterno à reinserção social do apenado, violando o caráter ressocializador da pena. Acrescentou que A valoração do requisito subjetivo, conforme estabelecido no Tema 1.161 do STJ, deve considerar todo o histórico prisional, mas tal valoração não pode, sob pena de esvaziar o sentido da progressão e da reabilitação, ser realizada de forma a conferir efeitos perpétuos a faltas antigas. Diante disso, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 74), nas quais aduziu que o enfrentamento das razões recursais pressupõe a reanálise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, após esposar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão deste recurso e, subsidiariamente, pelo não provimento. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e estão assistidos pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 18/01/2026 e o recurso foi interposto em 28/01/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é possível revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca dos requisitos para a progressão ou regressão do regime de cumprimento de pena ou forma de cumprimento, porquanto tal análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice previsto na

Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se julgado da Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E REFORMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão proferida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo (art. 21-E, V, do RISTJ). 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 3. No caso, o REsp restou inadmitido na origem nos termos das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ e Súmula 284 do STF, tendo o agravante se limitado a reafirmar a tese de mérito (preenchimento dos requisitos autorizadores da progressão de regime e do direito a saída temporária) em seu AREsp. 4. Ainda que assim não fosse, a mera indicação de supostas ilegalidades, sem a efetiva indicação de dispositivos legais considerados violados, com o declínio de fundamentação concreta, revela fundamentação deficiente do recurso, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Por outro vértice, As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.893.400/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (290,6 KG DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a redução da pena com fundamento na inadequada exasperação da pena-base e pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga (290,6 kg de maconha) foi devidamente fundamentada; (ii) se há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida está devidamente fundamentada, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade de 290,6 kg de maconha configura circunstância apta a justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inviável, considerando a quantidade da pena e a presença de circunstância judicial negativada (quantidade de droga), nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.475.790/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pretendendo a reforma do regime prisional imposto ao agravante, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a imposição de regime prisional mais brando ao réu condenado por tráfico de drogas, e (ii) estabelecer se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime semiaberto é adequado ao caso, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (188 pedras de crack, pesando cerca de 210 gramas), em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas e com o art. 59 do Código Penal, que determinam maior rigor em casos com circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. O indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.359.154/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, III, E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em caso de condenação por estupro, no qual a defesa alega violação dos arts. 59, III, e 33, § 2º, do Código Penal, além do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando inadequação da dosimetria da pena e irregularidades no reconhecimento pessoal do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação aos dispositivos legais apontados pela defesa, notadamente em relação ao reconhecimento do réu e à dosimetria da pena; e (ii) se o reexame das provas é permitido em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta Corte é clara ao considerar que o reconhecimento de pessoa, ainda que realizado sem observância rigorosa do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido quando corroborado por outros elementos probatórios obtidos durante o processo, como depoimentos da vítima e testemunhas. 4. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando há consonância com demais

provas coligidas, como ocorre no presente caso. 5. A pena foi corretamente dosada, com aumento justificado pela gravidade das circunstâncias do crime, necessidade de acompanhamento psicológico, lesões à vítima e reiteração de atos libidinosos diversos, sendo mantida a fundamentação idônea e proporcional para a fixação da pena em 8 anos de reclusão. 6. O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido em razão das circunstâncias judiciais negativas, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade. 7. O exame do acervo fático-probatório necessário para modificar as conclusões da instância inferior impede o conhecimento do recurso especial. 8. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ. IV. DISPOSITIVO: 9. Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.594.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024.) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002625-06.2024.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LORRAN DE LUCAS BAIA BARBOSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: LORRAN DE LUCAS BAIA BARBOSA, assistido pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REJEITADA. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PROVA CORROBORADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA E APLICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º -A, I, do Código Penal), à pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 226 do CPP e à Resolução 484 do CNJ acarreta a nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico; (ii) saber se o acervo probatório, baseado na palavra da vítima e no reconhecimento em Juízo, é suficiente para sustentar a condenação pelo roubo majorado; (iii) saber se é lícito o deslocamento da majorante do concurso de pessoas para valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; e (iv) saber se a atenuante da menoridade relativa conflita com a Súmula 231 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em relação à nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento pessoal realizado sem observância estrita ao art. 226 do CPP, desde que não seja o único elemento de prova e que a vítima reitere o reconhecimento de forma segura em Juízo. É o caso dos autos, pois o reconhecimento foi ratificado em Juízo e corroborado por outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência e depoimento de testemunha, além de terem sido utilizadas fotos de pessoas com características semelhantes no reconhecimento fotográfico. 4. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial e relevante valor probatório. O depoimento da vítima foi firme e coeso, tanto na fase policial quanto em Juízo, e foi corroborado pelo reconhecimento fotográfico e pessoal. 5. A aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP esta devidamente fundamentada, inexistindo necessidade de apreensão da arma de fogo para que seja reconhecida. 6. É possível o deslocamento de uma das majorantes do roubo (o concurso de pessoas, evidenciado pelo relato de que o réu estava acompanhado) para valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante, sem que isso configure bis in idem, conforme entendimento do STJ. 7. O reconhecimento da atenuante da menoridade relativa deve gerar a redução da pena, uma vez que a pena-base foi exasperada, não sendo o caso de aplicação da Súmula 231 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta a nulidade da prova se o reconhecimento pessoal e fotográfico for ratificado em Juízo pela vítima de forma segura e corroborado por outros elementos de prova. 2. É lícito o deslocamento da majorante do concurso de pessoas para a valoração negativa de vetor na primeira fase da dosimetria quando presente outra majorante, desde que respeitado o princípio do ne bis in idem. 3. O reconhecimento da atenuante da menoridade relativa impõe a redução da pena na segunda fase quando a pena-base exasperada.

Dispositivos relevantes citados: Art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal; Art. 226 do Código de Processo Penal; Resolução nº 484 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp: 2025300 TO 2022/0283425-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023. O recorrente alega a nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, argumentando que o ato foi viciado por indução prévia da vítima através de reportagem televisiva e pela inobservância do procedimento legal, o que violaria o artigo 226 do Código de Processo Penal e a Resolução nº 484 do CNJ. Sustenta-se que a condenação baseada em tal reconhecimento, sem outras provas independentes e seguras sob o crivo do contraditório, contraria também o artigo 155 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ, como o Tema do HC nº 598.886/SC. Ademais, a defesa contesta a majorante do emprego de arma de fogo e a valoração negativa das circunstâncias do crime, apontando violação aos artigos 157, § 2º-A, I, e 59 do Código Penal. Alega-se fragilidade probatória quanto à existência da arma, ante a ausência de apreensão e perícia, e a inexistência de comprovação fática do concurso de pessoas, o que impediria a exasperação da pena-base ou a incidência da causa de aumento por falta de fundamentação concreta e provas robustas. A parte recorrida apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se

confirmou em 31/01/2026 e o recurso foi interposto em 10/02/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Verifico que o acórdão recorrido não firmou fundamento apenas no reconhecimento fotográfico, razão pela qual, neste ponto, não visualizo necessidade de retorno dos autos ao relator por afronta ao Tema 1258 do STJ. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível rever as conclusões do Tribunal sobre a autoria e materialidade em crime de roubo, pois a inversão do julgamento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que, na estreita via do Recurso Especial, é vedado pela Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Colham-se julgados da Corte Superior que reconhecem a incidência da Súmula 7 nesses casos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de furto não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. A dosimetria da pena se trata de uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 5. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.931/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do Ministério Público, o qual buscava o restabelecimento da condenação do recorrido pelo crime de roubo majorado. A decisão recorrida manteve a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, com fundamento na ausência de reconhecimento formal válido e na inexistência de outros elementos probatórios autônomos aptos a embasar um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP pode, isoladamente, embasar uma condenação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, prova de frágil valor probatório. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico isolado, sem observância do rito legal e sem a presença de outros elementos probatórios corroborativos colhidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para embasar uma condenação. 5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas autônomas que confirmassem a autoria do crime, aplicando corretamente o princípio do in dubio pro reo. 6. A pretensão ministerial de reformar a absolvição demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 2.154.291/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRA OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). 2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado. 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). 4. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais. 5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023). 6. Ainda, a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024). 7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.720.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.).DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 568/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, as Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ. A agravante alega a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos tidos como incontroversos, sustentando insuficiência probatória para demonstrar o emprego de arma de fogo no roubo majorado, além de suposta violação ao art. 619 do CPP e equívocos na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no julgamento dos embargos de declaração; (ii) verificar a suficiência das provas para a condenação e a incidência da majorante do uso de arma de fogo; (iii) avaliar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento por Maus antecedentes e reincidência; e (iv) examinar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste violação ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido abordou as teses levantadas nos embargos de declaração, restando configurada a tentativa da parte de rediscutir matéria já decidida, o que não é admissível. 4. O reconhecimento do réu pela vítima, corroborado por relatos consistentes dos policiais, constitui prova suficiente para a condenação e para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, independentemente da apreensão ou perícia da arma, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 5. A revisão da dosimetria da pena não se justifica, pois os Maus antecedentes e a reincidência foram corretamente reconhecidos e fundamentados, observando-se o critério da discricionariedade vinculada e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. O regime inicial fechado está devidamente justificado pela reincidência do réu e pela gravidade concreta do delito, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, bem como com as Súmulas 718 e 719/STF e a Súmula 440/STJ. 7. A aplicação das Súmulas n. 7 e n. 568/STJ impede a rediscussão de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias, tendo a decisão impugnada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.424.732/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).Diante dos óbices destacados, a não admissão deste apelo extremo é medida que se impõe. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031692-63.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DAVID VIANA SILVA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE ATO NULO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.I. CASO EM EXAME1.Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, acolhendo prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo Estado do Amapá, deu provimento à apelação para reformar sentença de procedência de ação anulatória, extinguindo o feito com resolução do mérito, com condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à alegação de suspensão do prazo prescricional em razão de requerimento administrativo; (ii) estabelecer se o ato administrativo de exclusão de policial militar, alegadamente nulo por violação ao devido processo legal, seria imprescritível.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de suspensão do prazo prescricional, ao reconhecer que o requerimento administrativo apresentado não impugnou o ato de exclusão do servidor, limitando-se a pleitear parcelas remuneratórias, não sendo apto a suspender o prazo prescricional.4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida entendimento de que a ação visando à reintegração de servidor público está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932), ainda que o ato administrativo seja considerado nulo.5.A tese de imprescritibilidade por violação a direito fundamental somente se aplica a hipóteses excepcionais de atos administrativos marcados por inconstitucionalidade grave, regimes de exceção ou

perseguição política, circunstâncias não configuradas no caso concreto.6.A omissão quanto ao exame explícito da alegação de imprescritibilidade do ato administrativo é sanada nos embargos, sem alteração da conclusão do julgamento anterior.IV. DISPOSITIVO E TESE7.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.Tese de julgamento:1.A ação anulatória de ato administrativo de exclusão de servidor público sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, ainda que alegada nulidade do ato.2.Requerimento administrativo que não impugna o ato administrativo questionado não suspende o prazo prescricional.3.A imprescritibilidade de ato administrativo por violação a direito fundamental restringe-se a hipóteses excepcionais de inconstitucionalidade grave, não configuradas no caso concreto.Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 20.910/1932, art. 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2013; STJ, AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.04.2014; STJ, REsp 1.836.862/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09.10.2020.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 20/02/2026 a 26/02/2026.

Nº do processo: 0003129-83.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: ARP MED SA, PRODIET FARMACEUTICA S.A

Advogado(a): MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA MACEDO - 43912GO

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMA 1.093 E TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2022. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.Apelação cível interposta da sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem para afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL no período de 01/01/2022 a 05/04/2022, em face de atos praticados por autoridades fazendárias do Estado do Amapá, relativas à cobrança do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu decadência do direito de impetração do mandado de segurança; (ii) estabelecer se o mandado de segurança é via adequada para impugnar a exigência do ICMS-DIFAL; e (iii) determinar a possibilidade de exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 após a edição da Lei Complementar nº 190/2022, à luz dos princípios da anterioridade e da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.266 da repercussão geral.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O prazo decadencial não incide no caso, pois o mandado de segurança tem natureza preventiva e foi impetrado em 26/01/2022, após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022, afastando a alegação de decadência.4.O mandado de segurança é via adequada, pois não se discute lei em tese, mas ato concreto de exigência tributária com efeitos imediatos sobre a esfera jurídica das impetrantes.5.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.093, reconhece a necessidade de lei complementar para a cobrança do ICMS-DIFAL, inexistente até a edição da Lei Complementar nº 190/2022.6.A Lei Complementar nº 190/2022 estabeleceu vacatio legis correspondente à anterioridade nonagesimal, tornando a cobrança do ICMS-DIFAL exigível apenas a partir de 05/04/2022.7.No julgamento do Tema 1.266 da repercussão geral, o STF declarou válidas as leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, mas condiciona sua eficácia à vigência da Lei Complementar nº 190/2022.8.O STF modulou os efeitos da decisão para afastar a exigência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo.9.As recorrentes ajuizaram a ação em 26/01/2022, enquadrando-se na ressalva da modulação de efeitos, o que afasta a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, desde que não tenha havido recolhimento.IV. DISPOSITIVO E TESE10.Recurso parcialmente provido.Tese de julgamento:1.A cobrança do ICMS-DIFAL depende de lei complementar federal válida, nos termos do Tema 1.093 do STF.2.A Lei Complementar nº 190/2022 submete-se à anterioridade nonagesimal, autorizando a exigência do ICMS-DIFAL apenas após o seu decurso.3.É inexigível o ICMS-DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo, nos termos da modulação fixada no Tema 1.266 da repercussão geral.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, b e c; EC nº 87/2015; Lei Complementar nº 190/2022.Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF (Tema 1.093), j. 24.02.2021; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078 (Tema 1.266), j. 29.11.2023; STF, RE 1.556.845 AgR-ED, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 27.10.2025.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 20/02/2026 a 26/02/2026.

Nº do processo: 0005382-42.2025.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: EWERTON DA FONSECA CARVALHO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ART. 42 DO CP). ENTENDIMENTO DO STF. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STJ (TEMA 1155) CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO REGULAR DAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO DO COMPARECIMENTO PERIÓDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de detração do período em que cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, referente ao lapso entre 8/10/2020 a 1/7/2023II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de recolhimento domiciliar noturno pode ser detraído da pena, à luz do art. 42 do Código Penal, da jurisprudência do STF e do Tema 1155 do STJ; (ii) estabelecer se o agravante cumpriu integralmente as medidas cautelares impostas — especialmente o comparecimento periódico em juízo — de modo a fazer jus ao abatimento pretendido.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O art. 42 do Código Penal prevê a detração apenas para períodos de prisão provisória, prisão administrativa ou internação, não abrangendo medidas cautelares diversas da prisão.4.O STF firmou entendimento de que a detração não pode incluir medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de previsão legal (HC 205.740 AgR/SC).5.A Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo 1155 (REsp 1.977.135/SC), admite a detração do período de recolhimento domiciliar noturno, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem, desde que comprovado o cumprimento regular da medida.6.Os autos da prisão em flagrante e da ação penal de origem demonstram o descumprimento da cautelar de comparecimento periódico em juízo, o que afasta o requisito objetivo de cumprimento integral das medidas impostas.7.Descumprida a medida cautelar, não é possível reconhecer a detração do período de recolhimento domiciliar noturno.IV. DISPOSITIVO E TESE8.Recurso não provido.Tese de julgamento:1.A detração do período de recolhimento domiciliar noturno, admitida pelo STJ no Tema 1155, exige o cumprimento integral das medidas cautelares impostas.2.O descumprimento do comparecimento mensal em juízo inviabiliza o reconhecimento da detração penal, mesmo quando presente medida de recolhimento domiciliar.Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: HC 205.740 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22.04.2022; STJ, REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022 (Tema 1155); TJAP, AgEx nº 0008073-63.2024.8.03.0000, Rel. Des. Carmo Antônio, Câmara Única, j. 13.02.2025.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 20/02/2026 a 26/02/2026.

Nº do processo: 0030525-98.2023.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JOSÉ JEOVÁ DA SILVA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTUPRO RECEPÇÃO QUALIFICADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIAS ABORDADAS NO VOTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Caso em Exame. 1.1) Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que manteve a condenação do embargante pela prática do crime de receptação qualificada. 2) Questões em discussão. 2.1) Sustenta a existência de omissão quanto as provas. 2.2) Pretende a absolvição do embargante. 3) Razões de decidir. 3.1) Os Embargos de Declaração, por força do artigo 619 do CPP, objetivam suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade, bem como corrigir eventual erro material, do contrário, o recurso deve ser rejeitado. 3.2) O julgador não tem o dever de se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a exposição fundamentada dos motivos que embasam a conclusão, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000086-67.2024.8.03.0002, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Outubro de 2025). 3.3) As teses suscitadas em apelação foram integralmente debatidas, e este relator valorou as provas produzidas de acordo com seu livre convencimento motivado, mantendo integralmente a sentença. 3.4) No caso dos autos, cuidando-se de mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento, tendo este juízo se pronunciado sobre toda a matéria abordada, inexistindo a alegada omissão. 4) Dispositivo. 4.1) Embargos de declaração rejeitados.Dispositivos relevantes citados: Artigo 619 do Código de Processo Penal.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 26

de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - 22160PE

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração (mov. 301). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015500-79.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração (mov. 239). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055088-93.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CAROLINA NEVES SANTANA

Advogado(a): MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO - 16192PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000936-31.2023.8.03.0011

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BRUNA DE ALMEIDA MATOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO TÍPICO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: Apelação criminal do Ministério Público contra sentença que absolveu a ré da imputação de furto qualificado mediante fraude eletrônica (CP, art. 155, § 4º-B), com fundamento no art. 386, III, do CPP, por entender ausente fraude típica e aplicável o princípio da insignificância. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber: (i) se a conduta caracteriza fraude eletrônica prevista no § 4º-B do art. 155 do CP, diante da mera visualização de senha e uso direto do aparelho da vítima; e (ii) se é aplicável o princípio da insignificância diante do valor subtraído, restituição integral e ausência de periculosidade social relevante. III. Razões de decidir: (i) A caracterização da fraude eletrônica exige expediente ardiloso apto a iludir a vigilância da vítima por meio de manipulação tecnológica ou artifício equivalente, o que não ocorreu no caso, em que houve apenas aproveitamento de descuido. (ii) Valor inferior a meio salário mínimo à época, devolvido integralmente, inexistência de habitualidade delitiva e anuência da vítima indicam mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, autorizando a aplicação do princípio da insignificância. (iii) Inviável a persecução penal em hipóteses de ínfima relevância material, à luz dos postulados da

fragmentariedade e intervenção mínima. IV. Dispositivo: Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: '1. A mera visualização de senha bancária e uso direto do aparelho da vítima, sem artifício tecnológico, não configura fraude eletrônica típica do § 4º-B do art. 155 do CP. 2. É aplicável o princípio da insignificância quando presentes mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, com restituição integral do valor e ausência de periculosidade social relevante. Nas razões recursais (mov. 169), o recorrente apresentou argumentos quanto à relevância da matéria federal e sustentou, em síntese, que o acórdão violou os arts. 155, §4º, II, e §4º-A, do Código Penal; e 386, III, do Código de Processo Penal. Disse que O Tribunal de origem, ao manter a absolvição, entendeu que a conduta praticada pela recorrida não se amolda ao conceito jurídico-penal de fraude eletrônica previsto no §4º-A, do art. 155, do CP, concluindo se tratar de furto simples, porquanto a mera observação da senha, de forma não preordenada por disfarce tecnológico, seguida do uso direto do aparelho, configura aproveitamento de descuido, e não fraude eletrônica típica. Aduziu que tal compreensão impõe requisito não previsto no texto legal, ao exigir a presença de manipulação tecnológica ou artifício equivalente para a caracterização do delito, quando o art. 155, do CP, tanto em seu §4º-A, quanto em seu §4º, II, condiciona a incidência das qualificadoras à utilização de meio fraudulento apto a viabilizar a subtração patrimonial. Destacou que o §4º, II, exige apenas a presença de fraude suficiente para iludir a vigilância da vítima, ao passo que §4º-A qualifica o furto cometido mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. Frisou que Segundo o próprio acórdão, a recorrida observou reiteradamente a senha bancária da vítima e se aproveitou do estado de embriaguez e sono; utilizou o aparelho da vítima sem seu consentimento e realizou transferências via PIX para sua própria conta. Para o TJAP, não houve emprego de ardil para iludir a vigilância da vítima, mas mero 'aproveitamento de descuido. Argumentou que Nesse contexto, caso não se entenda configurada a fraude eletrônica, impõe o reconhecimento de que a conduta se amolda ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, nos termos do art. 155, §4º, II, do CP, diante do inequívoco emprego de meio fraudulento apto a iludir a vigilância da vítima. Alegou que o acórdão recorrido incorreu em violação ao disposto nos arts. 155, do Código Penal, e art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao afastar a tipicidade material, por indevida aplicação do princípio da insignificância, em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Diante disso, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A parte recorrida, assistida pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões (ID. 181). É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal. A tempestividade foi atendida, eis que os autos foram recebidos pelo Ministério Público em 23/01/2026 e o recurso foi interposto em 26/01/2026, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível rever as conclusões do Tribunal local sobre a autoria e a materialidade em crime de furto e a aplicação do princípio da insignificância, pois a inversão do julgamento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que, na estreita via do Recurso Especial, é vedado pela Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Colham-se julgados da Corte Superior que reconhecem a incidência da Súmula 7 nesses casos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de furto não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. A dosimetria da pena se trata de uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 5. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.931/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do Ministério Público, o qual buscava o restabelecimento da condenação do recorrido pelo crime de roubo majorado. A decisão recorrida manteve a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, com fundamento na ausência de reconhecimento formal válido e na inexistência de outros elementos probatórios autônomos aptos a embasar um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em

discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP pode, isoladamente, embasar uma condenação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, prova de frágil valor probatório. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico isolado, sem observância do rito legal e sem a presença de outros elementos probatórios corroborativos colhidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para embasar uma condenação. 5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas autônomas que confirmassem a autoria do crime, aplicando corretamente o princípio do in dubio pro reo. 6. A pretensão ministerial de reformar a absolvição demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 2.154.291/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, ainda que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo, considerando as circunstâncias do caso concreto. III. Razões de decidir 3. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de lesividade da conduta, aplicando o princípio da insignificância, com base na análise das circunstâncias do caso concreto. 4. A revisão da decisão demandaria reanálise das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O entendimento adotado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o impedimento do enunciado 83 desta Corte. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância pode ser aplicado ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que as circunstâncias do caso concreto não demonstrem lesividade da conduta. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 28; Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.912/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023. (AgRg no AREsp n. 2.955.179/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos. 2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame dos fatos e provas, uma vez que o princípio da insignificância foi aplicado considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o valor dos bens furtados, dois desodorantes, e a sua devolução para a vítima. 3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Além disso, incide a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, ainda que a reincidência, em tese, afaste a aplicação do princípio da insignificância, não se trata de um impedimento absoluto, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.707.212/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal. 2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem. 3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes. 4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da nenhuma periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.907.098/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001897-12.2022.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAINE BERNARDINO DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: Apelação criminal. Lesão corporal qualificada contra agente de segurança pública (art. 129, §12, CP). Resistência (art. 329, CP). Desacato (art. 331, CP). Dolo específico configurado. Embriaguez voluntária que não exclui a imputabilidade (art. 28, II, CP). Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida pela 1ª Vara de Oiaoque, que condenou a apelante, em concurso material, pelos crimes de lesão

corporal qualificada contra agente de segurança pública (art. 129, §12, CP), resistência (art. 329, CP) e desacato (art. 331, CP), fixando pena definitiva de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal centraliza-se em examinar se: a) a admissibilidade do recurso, diante da indicação equivocada do fundamento legal; b) a existência de dolo nas condutas de lesão corporal qualificada, resistência e desacato; c) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação; d) a alegação de embriaguez voluntária como causa excludente de dolo; e, e) eventual incidência do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 3. O estado de embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade, nos termos do art. 28, II, CP, sendo inaplicável a tese defensiva de ausência de dolo por influência alcoólica. 4. O crime de desacato restou comprovado pelos xingamentos dirigidos à policial civil Dalayle, configurando o dolo específico de menosprezar a função pública; a resistência ficou caracterizada pela oposição violenta à ordem de prisão, com empurrões e tentativa de golpe desferidos contra o APC Israel, conduta reveladora de dolo; a lesão corporal qualificada foi comprovada por laudo pericial atestando lesão leve decorrente da agressão física. A autonomia das condutas impede a absorção, nos termos do art. 329, §2º, CP. 5. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório, mostram-se firmes, coerentes e corroborados pelo laudo pericial e pela testemunha civil Nelcimara Rodrigues, não havendo dúvida razoável capaz de afastar a responsabilização penal. IV. Dispositivo 7. Apelação conhecida e não provida.

Dispositivo relevante citado: CP: art. 129, §12, art. 329, caput e §2º, art. 331, art. 28, II; CPP: art. 386, incisos III e VII, e, art. 593, inc. I. Jurisprudência relevante citada: TJAP. APELAÇÃO. Processo nº 0001423-07.2023.8.03.0009, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, j. em 30/9/2025; APELAÇÃO. Processo nº 0034756-13.2019.8.03.0001, Rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, j. em 6/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu da Apelação e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (1º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício); e a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dr. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO. Macapá, Sessão virtual de 24 de fevereiro de 2026.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 13/03/2026, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 23/03/2026, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 267ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0006423-12.2023.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WINDERLAN DOS SANTOS BARBOSA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0021788-72.2024.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PAULO ROBERTO MUNIZ SILVA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0021794-50.2022.8.03.0001
Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. J. S. M.
Advogado(a): LUCIO FABIO CORDEIRO RIBEIRO - 10088AM
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: L. F. R. N.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0036153-39.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALFREDO ANTONIO COLLARES TAVORA

Advogado(a): DARLENE TAVARES CANDEIRA - 2484AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005969-64.2025.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JONATAN MIRANDA MADURO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009813-92.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FELIPE CASTRO DOS SANTOS, PATRICIA DUNNINGHAM LEITÃO CARDOSO CASTRO
Advogado(a): ANNA BEATRIZ GONCALVES DE PAIVA - 4141AP
Embargado: ANDRÉ AMANAJÁS OLIVEIRA
Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0005974-86.2025.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: EDIL RIBEIRO DAS NEVES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0057483-68.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0041411-50.2009.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MARIA IBLANDINA TAVARES BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001437-22.2017.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Apelado: AMÉLIA COSTA CARDOSO, DULCINÉIA BARBOSA DA LUZ, MANOEL JUVENAL DA SILVA VIANA, MARIA JOSE SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043046-22.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: UBIRAJARA PAES PEREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0027323-26.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ARLENE DA SILVA GOMES, DANIEL DA LUZ SERRÃO JUNIOR, ELLEN FERREIRA SILVA, JOSIANE DA SILVA SOBRINHO SILVEIRA, LUCIA MARIA GUEDES MONTEIRO, MARCIA JANE ALMEIDA GIBSON, MARIA CLEANE DE MORAES GOMES, MARIA EUNICE DA SILVA E SILVA, PAULO MAGALHAES MONARD NASCIMENTO, SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, VALDECI AMORIM DE ALMEIDA, WALTER SANTOS ROSA JUNIOR FREITAS
Advogado(a): ANA CELIA TRINDADE SOARES - 844AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022850-60.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DO HORTO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0041575-97.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CHARLES FAGUNDES COSTA
Advogado(a): CARLOS ALFREDO BARRETO SILVA - 695AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008754-06.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: CLAUDECI VILHENA GEMAQUE COUTINHO
Advogado(a): MAIRA DE OLIVEIRA FARIAS MACHADO - 3022AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037081-97.2015.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: JENIFER FRANCELINO HOLANDA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008371-33.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GLEISON MARCOS BORGES LOPES
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0009504-76.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DIEGO DE FREITAS FERNANDES, DOUGLAS SALOMAO DE ARAUJO, GABRIEL DE CARVALHO SILVA, KATIA EMANUELLE TOMAZ DO CARMO, KELLYANNE MARECO GEMAQUE, TAINA PELAES MARQUES
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022134-67.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: JONILSON DA COSTA, PATRICIA HELENA GARCIA PACHECO
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO N. 1.787, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

*Autorizar a cessão da servidora **LARISSA PASTORA RAMOS DA SILVA PESSOA** – matrícula 40.634, Analista Judiciária – Área Apoio Especializado – Especialidade Contador, pertencente ao quadro de pessoal permanente deste Tribunal de Justiça do Amapá ao **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**.*

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 113 da Lei Estadual nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 738/2025/GP, no qual o Ministro **Edson Fachin**, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, requisita a servidora Larissa Pastora Ramos da Silva Pessoa, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Contador, do quadro de pessoal deste Tribunal de Justiça do Amapá, para prestar serviços no CNJ, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e sem ônus para o CNJ, nos termos do inciso XXIX do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 972ª (Novecentésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 04 de março de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0018735-65.2025.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a cessão da servidora **LARISSA PASTORA RAMOS DA SILVA PESSOA** – matrícula 40.634, Analista Judiciária – Área Apoio Especializado – Especialidade Contador, pertencente ao quadro de pessoal permanente deste Tribunal de Justiça do Amapá, com ônus a esta Corte, para desenvolver suas atividades junto ao **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, a contar do dia 01º de maio de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1.788, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Resolução nº 1515/2022-TJAP, que dispõe sobre a transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais, para regulamentar o horário de atendimento ao público externo por meio do Balcão Virtual.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 345/2020, que instituiu o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, determinando que o atendimento virtual seja prestado durante o horário de atendimento ao público fixado por cada tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uniformidade, previsibilidade e transparência quanto ao horário de atendimento ao público externo por meio do Balcão Virtual no âmbito das unidades judiciais da Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 972ª (Novecentésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 04 de março de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0001518-72.2025.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1515/2022-TJAP passa a vigorar acrescida do §7º ao art. 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

§7º O atendimento ao público externo por meio do Balcão Virtual será realizado no horário das 7h30 às 13h30, em dias úteis.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1.789, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com a Resolução CNJ nº 654/2025, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 654/2025, que regulamenta nacionalmente o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento dos atos normativos internos deste Tribunal às diretrizes nacionais para o acompanhamento, avaliação e formação do magistrado vitaliciando;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 972ª (Novecentésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 04 de março de 2026, ao apreciar o Processo SEInº0017302-26.2025.8.03.0901;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá será conduzido pela Corregedoria-Geral da Justiça, com colaboração institucional e pedagógica da Escola Judicial do Amapá (EJAP) e dos Magistrados Preceptores, nos termos desta Resolução e da Resolução CNJ nº 654/2025.

Art. 2º O processo de vitaliciamento terá início na data da posse do magistrado e será concluído após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º Apenas fatos ocorridos durante o período de vitaliciamento poderão ser considerados para fins de avaliação.

§ 2º A conclusão do processo deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do término do biênio constitucional.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º implicará comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, com indicação de novo prazo, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 4º Após a conclusão do procedimento, será encaminhada cópia integral do processo à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 5º A decisão final produzirá efeitos retroativos à data em que o magistrado houver completado o período de 2 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO II – DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 3º A formação do magistrado vitaliciando constitui etapa obrigatória e estruturante do processo de vitaliciamento e compreenderá:

I – Curso de Formação Inicial, com carga mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula;

II – Formação Continuada, com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula, a ser cumprida ao longo do biênio.

Parágrafo único. As atividades formativas observarão as diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Compete à Escola Judicial do Amapá (EJAP):

I – planejar, organizar e executar a formação inicial e continuada dos magistrados vitaliciandos;

II – definir metodologia, instrumentos de avaliação, critérios de aproveitamento e controle de frequência;

III – certificar a participação e o aproveitamento do magistrado nas atividades formativas;

IV – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça relatórios periódicos relativos à frequência, participação e aproveitamento.

CAPÍTULO III – DO ACOMPANHAMENTO E DAS AVALIAÇÕES

Art. 5º O magistrado vitaliciando apresentará relatórios trimestrais, com acompanhamento do Magistrado Preceptor, contendo registros de decisões, reflexões funcionais, desafios e aprendizados.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça realizará avaliações semestrais, de caráter progressivo e orientador, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – capacidade jurídica e técnica;

II – poder de decisão e adaptação funcional;

III – produtividade e presteza jurisdicional;

IV – conduta funcional e ética;

V – assiduidade e pontualidade;

VI – cooperação e comunicação institucional;

VII – responsabilidade digital;

VIII – participação institucional e formação;

IX – demais critérios previstos na Resolução CNJ nº 654/2025.

§ 1º Os instrumentos, escalas e parâmetros objetivos de avaliação serão definidos em ato normativo complementar, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com participação da EJAP, no que se referir aos aspectos formativos.

§ 2º A Corregedoria poderá solicitar pareceres psicossociais ou avaliações psicológica ou psiquiátrica, mediante decisão fundamentada, nos termos da Resolução CNJ nº 654/2025.

§ 3º O magistrado será cientificado de cada avaliação, com indicação das eventuais insuficiências e orientações para aprimoramento funcional.

CAPÍTULO IV – DOS MAGISTRADOS PRECEPTORES

Art. 7º Os Magistrados Preceptores serão designados pela Corregedoria-Geral da Justiça, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Compete ao Magistrado Preceptor acompanhar o desenvolvimento funcional do magistrado vitaliciando e emitir apreciações periódicas de caráter orientador.

CAPÍTULO V – DA COMISSÃO PERMANENTE DE VITALICIAMENTO

Art. 9º Fica instituída a Comissão Permanente de Vitaliciamento, composta por, no mínimo, 3 (três) magistrados vitalícios, designados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Compete à Comissão:

I – analisar relatórios e avaliações;

II – consolidar informações de desempenho;

III – propor medidas formativas, em articulação com a EJAP;

IV – emitir parecer opinativo, quando solicitado pela Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS E RESTRIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 10. O afastamento do magistrado vitaliciando por período superior a 90 (noventa) dias, ainda que não contínuo, prorrogará o processo de vitaliciamento por igual período, excetuadas as licenças maternidade, paternidade e adotante.

§ 1º Para afastamentos superiores a 30 (trinta) dias e inferiores a 90 (noventa) dias, a Corregedoria poderá determinar prorrogação proporcional, mediante decisão fundamentada.

§ 2º A licença para tratamento de saúde não implicará prorrogação, desde que não prejudique o exercício substancial da atividade jurisdicional.

Art. 11. É vedada a concessão de regime especial de trabalho ao magistrado vitaliciando, salvo situações excepcionais, temporárias e devidamente fundamentadas, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020 ou outra que a substitua.

CAPÍTULO VII – DA DECISÃO FINAL

Art. 12. Concluído o período de vitaliciamento, a Corregedoria-Geral da Justiça elaborará parecer conclusivo, assegurada prévia ciência ao magistrado para manifestação.

Art. 13. A decisão final competirá ao Tribunal Pleno Administrativo, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, podendo resultar:

I – na confirmação da vitaliciedade; ou

II – na perda do cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As Escolas Judiciais e unidades administrativas poderão adotar sistemas e plataformas digitais institucionais, observadas as diretrizes de governança e segurança da informação do Tribunal, para integração das atividades de acompanhamento e avaliação.

Art. 15. Revogam-se a Resolução T JAP nº 0602/2011, os Atos Conjuntos CGJ/EJAP nº 001/2012 e nº 001/2016, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1.790, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de Convênio para gestão e pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPVs, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento processual às novas tecnologias, como instrumento de modernização e racionalização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da duração razoável do processo e do acesso aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de adoção de mecanismos cooperativos que viabilizem maior previsibilidade, transparência e eficiência no pagamento das Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 972ª (Novecentésima Septuagésima Segunda) Sessão Ordinária, realizada em 04 de março de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0002311-11.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Qualquer ente devedor sujeito ao regime de Requisições de Pequeno Valor – RPVs, que demonstre interesse, poderá firmar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a finalidade de viabilizar o pagamento dessas requisições mediante depósito mensal em conta especial.

Art. 2º A conta especial de que trata o artigo 1º será:

- I – criada especificamente para esse fim;
- II – vinculada ao respectivo ente devedor;
- III – gerida pela Presidência do Tribunal de Justiça, no âmbito da Secretaria de Precatórios.

Art. 3º A gestão dos recursos depositados na conta especial consistirá na realização de depósitos individualizados, com o possível sequestro de valores, e colocados à disposição do juízo da execução, a quem caberá:

- I – a liberação do pagamento ao credor;
- II – a apuração e retenção dos descontos legais incidentes, tais como imposto de renda e contribuição previdenciária, quando cabíveis.

Art. 4º O magistrado responsável pela gestão dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá exercerá, igualmente, competência para a gestão dos recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento das RPVs.

Art. 5º Deverá ocorrer a inclusão de movimento no processo de execução quando for realizado o depósito mencionado no art. 3º.

§ 1º Se por algum motivo o juízo da execução não constatar a realização do depósito mencionado no movimento ou mesmo a inexistência da anotação até o vencimento da obrigação, deverá comunicar ao gestor da conta especial de Requisições

de Pequeno Valor.

§ 2º As comunicações entre o gestor da conta especial e o juízo da execução deverão ocorrer, preferencialmente, através do próprio sistema destinado à expedição da Requisições de Pequeno Valor.

Art. 6º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao representante legal do ente devedor estipularem os termos do Convênio, o qual deverá conter, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras cláusulas que as partes entendam pertinentes:

I – previsão expressa da possibilidade de sequestro de numerário suficiente para adimplir as obrigações, caso não haja repasse adequado para pagamento das RPVs dentro do respectivo prazo de vencimento;

II – a criação de processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria de Precatórios, destinado à prática dos atos necessários à execução do Convênio, inclusive intimações e procedimentos de sequestro de valores;

III – disposição sobre a possibilidade de rescisão do Convênio, por iniciativa de qualquer das partes, observadas as condições nele estabelecidas;

IV – obrigação de o Tribunal disponibilizar lista atualizada de todos os RPVs expedidos em desfavor do ente devedor, organizada em ordem cronológica, contendo, obrigatoriamente:

a) a unidade judicial expedidora;

b) o número do processo;

c) o nome do credor;

d) o valor da requisição;

V – previsão de que a intimação para pagamento do RPV ocorrerá mediante a disponibilização da requisição na lista referida no inciso anterior.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO Nº 1.791, DE 04 DE MARÇO DE 2026

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, promovendo a inovação tecnológica de modo seguro, transparente, isonômico e ético;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece fundamentos e princípios para o tratamento adequado e seguro de dados pessoais no setor público e privado;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), promovendo diretrizes para a transformação digital, interoperabilidade e segurança dos sistemas judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 396/2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), com o objetivo de fortalecer a governança e a resiliência cibernética no âmbito do Judiciário;

CONSIDERANDO o Plano de Transformação Digital do TJAP (PTD), que orienta interoperabilidade, integração de canais, automação de processos, decisão por dados, capacitação e segurança cibernética, fundamentos que balizam as integrações e os acessos automatizados previstos nesta Resolução;

CONSIDERANDO a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que define diretrizes e controles para garantir a integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações processadas em seus sistemas;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a inovação ética e responsável no TJAP, incentivando o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, com ênfase na interoperabilidade e no compartilhamento de boas práticas com outros órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os riscos associados ao uso de IA, incluindo ameaças à segurança da informação, à privacidade de dados e à imparcialidade decisória, e a importância de mecanismos de supervisão humana e mitigação de vieses discriminatórios;

CONSIDERANDO a importância de capacitar magistrados, servidores e colaboradores do TJAP sobre o uso ético e eficiente de ferramentas de IA, alinhando-se aos princípios de justiça, equidade e não discriminação;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 972ª (Novecentésima Septuagésima Segunda) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 04 de março de 2026, ao apreciar o Processo SEInº0004817-91.2025.8.03.0901,;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS PARA O USO DE SOLUÇÕES DE IA NO TJAP

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 1º A governança das soluções de IA no TJAP respeitará a autonomia do tribunal, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustadas aos contextos específicos, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos pela Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 2º A auditoria e o monitoramento das soluções de IA serão realizados com base em critérios proporcionais ao impacto da solução, garantindo que os sistemas sejam auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle sobre o uso dos dados e as decisões automatizadas.

§ 3º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais.

§ 4º O TJAP priorizará o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias, códigos, bases de dados e boas práticas com outros órgãos do Poder Judiciário, em especial por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e da solução Sinapses.

Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo TJAP têm como fundamentos:

I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;

III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre o TJAP e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia do tribunal para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;

IV – a centralidade da pessoa humana;

V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;

VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;

VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;

IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;

X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;

XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e

XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo TJAP têm como princípios:

I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;

II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

III – a segurança jurídica e a segurança da informação;

IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo TJAP, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;

V – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotem técnicas de inteligência artificial;

VI – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e

VII – a oferta, pelo TJAP e sua Escola Judicial do Amapá, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 4º da Resolução CNJ nº 615/2025.

CAPÍTULO II

DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º No desenvolvimento, na implantação e no uso de soluções de inteligência artificial no TJAP, serão observadas a compatibilidade dessas soluções com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º A verificação de compatibilidade com os direitos fundamentais ocorrerá em todas as fases do ciclo de vida da solução de IA, incluindo o desenvolvimento, a implantação, o uso, as atualizações e eventuais treinamentos dos sistemas e seus dados.

§ 2º O TJAP implementará mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos, com vistas a garantir que as soluções de IA permaneçam em conformidade com os direitos fundamentais, e procederá a ajustes sempre que forem identificadas incompatibilidades.

§ 3º Havendo notícia ou indícios de violação a direitos fundamentais, assegura-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público e demais entidades legitimadas o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de petição ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP para que seja avaliada a necessidade de solicitação de auditorias e outras formas de controle.

Art. 6º A adoção de aplicações que utilizem modelos de inteligência artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o TJAP respeite os princípios previstos no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O TJAP e suas unidades serão responsáveis pela criação de diretrizes internas para assegurar que as soluções de IA estejam em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 3º desta Resolução, com mecanismos adequados de supervisão e revisão periódica.

Art. 7º Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Consideram-se dados representativos aqueles que refletem de forma adequada a diversidade de situações e contextos presentes no TJAP, evitando vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória.

§ 2º Os dados deverão ser anonimizados, sempre que possível, sendo a anonimização ou a adoção de mecanismos técnicos e procedimentais de proteção equivalentes obrigatórias para os dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, de acordo com as melhores práticas de proteção de dados e segurança da informação.

§ 3º O TJAP implementará mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, assegurando a conformidade com a legislação de proteção de dados e a revisão periódica das práticas de tratamento de dados.

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

§ 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediate ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

§ 3º Constatada a impossibilidade técnica de eliminação do viés ou do risco excessivo, a solução será obrigatoriamente descontinuada, devendo o fato ser motivado em relatório técnico e registrado na Plataforma Sinapses, para fins de transparência e gestão do conhecimento no Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Art. 9º O TJAP realizará a avaliação das soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de classificar seu grau de risco, baseando-se na categorização e nos critérios previstos neste Capítulo e no Anexo de Classificação de Riscos da Resolução CNJ nº 615/2025, com base em fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados.

§ 1º A avaliação será realizada pelo TJAP ou contratante da solução, preferencialmente durante o período de testes e homologação ou, no caso de aplicações de baixo risco, no início da entrada em produção interna da solução de IA, de acordo com diretrizes claras e critérios objetivos que garantam uniformidade na avaliação de risco, que serão publicadas na plataforma Sinapses, previamente à disponibilização da solução na PDPJ-Br.

§ 2º O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP proporá as diretrizes e os critérios de avaliação de risco a que se refere o § 1º, ouvidos os setores internos, desenvolvedores e a sociedade civil, os quais serão formalizados e publicados por ato da presidência, para fins de uniformidade e transparência.

§ 3º O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP poderá, de ofício ou mediante provocação fundamentada, recomendar a reclassificação do grau de risco de determinada solução, bem como determinar, de forma justificada, a realização de avaliação de impacto algorítmico, quando tal medida se demonstrar proporcional, submetendo-as à homologação da Presidência quando implicarem restrição, suspensão ou descontinuidade de uso.

Art. 10. São vedados ao TJAP, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;

II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;

III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e

IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.

§ 1º O TJAP implementará mecanismos de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento dessas vedações e monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.

§ 2º Qualquer solução de IA que, ao longo de seu uso, se enquadrar nas vedações deste artigo, deverá ser descontinuada, com registro no Sinapses das razões e providências adotadas, para análise pelo Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP, com fins de buscar prevenir outros casos.

Art. 11. Consideram-se de alto ou baixo risco, conforme o caso, as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas e utilizadas para as finalidades e contextos descritos no Anexo de Classificação de Riscos da Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 1º As soluções de alto risco serão submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

§ 2º A categorização disposta no Anexo de Classificação de Riscos para soluções de alto risco será revisada pelo menos anualmente, pelo Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP, na forma do inciso I do art. 16 da Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 3º As soluções de baixo risco serão monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE GOVERNANÇA

Art. 12. O TJAP estabelecerá processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas de inteligência artificial, incluindo, ao menos:

I – medidas de transparência quanto ao emprego e à governança dos sistemas de IA, com a publicação de relatórios que detalhem o funcionamento dos sistemas, suas finalidades, dados utilizados e mecanismos de supervisão;

II – a prevenção e mitigação de potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, por meio de monitoramento contínuo, com a análise de resultados e a correção de eventuais desvios, garantindo a revisão periódica dos modelos de IA;

III – a implementação de mecanismos de governança que garantam o acompanhamento contínuo dos sistemas de IA, prevendo a definição de pessoas ou comitês internos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das diretrizes de segurança e transparência, bem como pela análise de relatórios e recomendações de melhorias;

IV – a diretriz para que seja priorizado o desenvolvimento de soluções interoperáveis, que possam ser compartilhadas e integradas entre diferentes unidades do TJAP e com outros órgãos do Poder Judiciário;

V – a determinação de que só deverão ser adotadas soluções de código aberto ou comerciais que permitam flexibilidade de adaptação aos contextos locais, desde que respeitadas as diretrizes de segurança, transparência e proteção de dados pessoais;

VI – a orientação de que as soluções de IA devem ser tratadas com práticas de gestão de produto, que incluam fases de definição de requisitos, desenvolvimento, testes, implementação, suporte e melhorias contínuas, com revisões que garantam a evolução dessas soluções e a mitigação de riscos associados;

VII – a adoção de interfaces de programação de aplicações (APIs) que permitam a interoperabilidade para comunicação direta com os sistemas tecnológicos de outras instituições públicas que atuam junto ao TJAP, garantindo-se a celeridade, segurança e integridade dos dados; e

VIII – disponibilização à OAB, à advocacia pública, ao Ministério Público e às Defensorias, conforme o caso, de sumários executivos e relatórios de auditoria em linguagem simples, que permitam a compreensão do funcionamento e dos critérios de decisão da solução de IA, resguardados o segredo de justiça, os dados pessoais sensíveis, a segurança da informação, a LGPD e a propriedade intelectual da solução.

Parágrafo Único. O acesso a informações técnicas aprofundadas ou à parametrização interna, quando estritamente necessário para auditoria de conformidade, dependerá de decisão fundamentada da Presidência ou do Comitê Gestor, mediante termo de confidencialidade e em ambiente controlado.

Art. 13. Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de inteligência artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança:

I – sempre que tecnicamente possível, utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos e equilibrados, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

II – registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA, a serem submetidos a auditorias regulares e monitoramento contínuo;

III – indicação clara e em linguagem simples dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de IA, de forma que possam ser compreendidos pelos usuários;

IV – documentação em linguagem simples, no formato adequado a cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema e atualizado sempre que o sistema evolua;

V – uso de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema (log), sempre que tecnicamente possível, para permitir a avaliação periódica de sua acurácia e robustez, apurar potenciais resultados discriminatórios, com implementação das medidas de mitigação de riscos e atenção para efeitos adversos e identificar eventual uso malicioso ou indevido do sistema;

VI – medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável; e

VII – adoção de medidas para viabilizar a explicabilidade adequada, sempre que tecnicamente possível, dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas em linguagem simples e acessível que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitados o direito de autor, a propriedade industrial e intelectual da solução de IA utilizada.

Art. 14. O TJAP promoverá avaliação de impacto algorítmico da solução classificada na avaliação como de alto risco, nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 1º A avaliação de impacto algorítmico consistirá em análise contínua dos impactos de um sistema de IA sobre os direitos fundamentais, com a identificação de medidas preventivas, mitigadoras de danos e de maximização dos impactos positivos, sem a violação da propriedade industrial e intelectual da solução de IA utilizada.

§ 2º A elaboração da avaliação de impacto deve, sempre que possível, incluir a participação pública, ainda que de maneira simplificada, e o acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 3º As conclusões da avaliação de impacto, incluindo eventuais ações corretivas adotadas, serão públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses, de maneira compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 15. Fica instituído o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP, com composição plural que tem por finalidade auxiliar a Presidência do TJAP na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação desta Resolução, sempre mediante diálogo com as unidades do tribunal e a sociedade civil.

§ 1º O Comitê será formado por membros titulares e suplentes, designados por ato do Presidente do TJAP, a partir das seguintes origens:

I – Juiz Auxiliar da Presidência, que o presidirá;

II – Secretário-Geral do tribunal;

III - Secretário-Geral de TI;

IV – Secretário da Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - Secretário da Secretaria de Gestão de Sistemas;

VI - Secretário de Gestão Processual Eletrônica;

VII - Servidor indicado pela Corregedora-Geral de Justiça;

VIII - Chefe da Seção de Cibersegurança;

IX - Secretário do Comitê Gestor de IA.

§ 2º A participação da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública será assegurada por meio do acesso aos relatórios públicos de impacto e auditoria, bem como pela prerrogativa de peticionar ao Comitê em casos de risco ou violação de direitos, sem prejuízo de convites pontuais para reuniões específicas.

§ 3º Os membros referidos nos incisos I a VIII terão voz e voto. O membro referido no inciso IX e os convidados terão direito apenas a voz no âmbito do Comitê.

§ 4º Em casos de comprovada urgência, poderão ser exaradas medidas pelo Presidente do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP *ad referendum* da composição plena do Comitê.

§ 5º As decisões, manifestações ou processos do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP poderão ser submetidos ao Presidente do TJAP, de ofício ou mediante provocação, que, no exercício de sua competência originária, poderá decidir, ratificar, reformar, avocar ou arquivar atos, processos ou expedientes relativos às competências atribuídas ao Comitê nesta Resolução.

§ 6º Para a designação prevista no § 1º, deverão ser indicados os nomes dos suplentes, visando a continuidade das ações do Comitê.

§ 7º O Comitê Gestor de Inteligência Artificial deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Art. 16. Compete ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP:

I – avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos referidas no art. 11 desta Resolução e dispostas no Anexo de Classificação de Riscos da Resolução CNJ nº 615/2025, com base em critérios objetivos e conforme as melhores práticas internacionais;

II – reclassificar determinados sistemas contratados ou desenvolvidos pelo TJAP, nos termos do § 3º do art. 9º desta Resolução, com a devida justificativa e a publicação de relatório técnico de reclassificação, de ofício ou mediante provocação;

III – propor minutas e diretrizes negociais, a serem editadas por ato competente (Presidência/instância deliberativa) para as soluções de IA do TJAP, incluindo normas de governança, transparência, auditoria e monitoramento;

IV – consolidar padrões de governança e mapeamento de riscos conhecidos e não conhecidos que permitam o cumprimento desta Resolução, ouvidos os setores internos do TJAP, desenvolvedores e a sociedade civil;

V – sugerir que o TJAP celebre e realize convênios e acordos de cooperação com outros órgãos nacionais e internacionais, visando à melhoria contínua dos sistemas de IA e à incorporação das melhores práticas globais;

VI – avaliar a conveniência do uso, de ofício ou mediante provocação, de soluções de IA disponíveis no mercado, gratuitas ou não, que poderão ser utilizadas pelos magistrados e servidores do TJAP no exercício das funções de seu cargo, incluindo a análise de riscos de acordo com a Resolução CNJ nº 615/2025;

VII – monitorar a oferta pelo TJAP de capacitação e treinamento em inteligência artificial aos seus magistrados e servidores, bem como solicitar ou sugerir à Escola Judicial do Amapá que desenvolva parâmetros curriculares e ações voltadas à capacitação e ao treinamento em inteligência artificial;

VIII – recomendar a realização e a periodicidade mínima de auditorias e ações de monitoramento das soluções de IA, bem como propor prazos para relatórios e para cadastramento/atualização na plataforma Sinapses;

IX – propor a implementação, no âmbito interno do TJAP, de protocolos técnicos nacionais padronizados de auditoria e monitoramento, em conformidade com o modelo nacional, podendo detalhar fluxos internos de execução; e

X – propor padrões de transparência e de documentação, incluindo a publicação periódica de relatórios de impacto e desempenho, respeitado o estado da arte e o disposto nesta Resolução e na Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 1º A avaliação periódica de que trata o inciso I deste artigo, que poderá ser feita no relatório previsto no art. 18 desta Resolução, deverá contemplar, dentre outros pontos previstos em regulamento, a análise geral das soluções cadastradas no Sinapses, as desconformidades identificadas e recomendações para a correção de falhas ou a melhoria das soluções.

§ 2º A vedação ou limitação para o uso de soluções baseadas em modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA generativa a que se refere o inciso VI do caput deste artigo terá como critério eventual descumprimento ou fundado receio de risco de descumprimento das diretrizes dispostas no § 3º do art. 19 desta Resolução.

§ 3º Empresas nacionais ou estrangeiras que prestem serviços de armazenamento, processamento, intermediação digital ou inteligência artificial ao TJAP devem observar integralmente as decisões judiciais proferidas no Brasil e atuar em conformidade com a legislação nacional, incluindo:

a) a adoção de mecanismos de monitoramento contínuo para identificar eventuais descumprimentos de decisões judiciais por parte dessas empresas, comunicando tais infrações às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis;

b) a inclusão, nos contratos firmados com empresas de tecnologia, de cláusulas contratuais que exijam o cumprimento da legislação e das decisões judiciais, prevendo expressamente a possibilidade de rescisão contratual e a aplicação de

penalidades em caso de descumprimento.

Art. 17. Para embasar a avaliação de atualização das hipóteses de categorização de riscos referidas no art. 11 desta Resolução, o Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP considerará as diretrizes dispostas nesta Resolução, além dos seguintes critérios:

- I – impacto negativo comprovado no exercício de direitos e liberdades fundamentais ou na utilização de serviços essenciais;
- II – alto potencial danoso de ordem material ou moral, devidamente mensurado;
- III – repercussão significativa sobre pessoas pertencentes a grupos vulneráveis;
- IV – irreversibilidade ou difícil reversão de possíveis resultados prejudiciais;
- V – baixo grau de transparência, de explicabilidade e de auditabilidade da solução;
- VI – alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, com impacto direto na privacidade e na proteção de dados; e
- VII – comparação de dados de várias fontes, com impacto direto na privacidade e na proteção dos dados pessoais.

§ 1º A avaliação de risco deverá ser acompanhada de indicadores de desempenho e relatórios de auditoria ou de monitoramento, a fim de garantir a efetividade das medidas de mitigação de riscos.

§ 2º Constatada baixa transparência ou explicabilidade de uma solução de inteligência artificial, deverão ser adotadas medidas corretivas necessárias, incluindo eventual descontinuidade da solução, caso as correções não sejam viáveis.

Art. 18. O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP confeccionará relatório circunstanciado de sua avaliação anual, contendo:

- I – as metodologias e critérios utilizados na avaliação das soluções de IA;
- II – os resultados das auditorias, monitoramentos e avaliações de impacto algorítmico realizadas;
- III – a atualização das hipóteses de categorização de riscos dispostas no Anexo de Classificação de Riscos da Resolução CNJ nº 615/2025, quando for o caso;
- IV – recomendações para a correção de falhas ou a melhoria das soluções de IA em uso; e
- V – panorama do estado da utilização da inteligência artificial, generativa ou não, no TJAP.

§ 1º O relatório será publicado e disponibilizado ao público em geral, garantindo a transparência do processo de avaliação e acompanhamento das soluções de IA.

§ 2º O Comitê poderá propor revisões extraordinárias a qualquer momento, caso sejam identificadas mudanças tecnológicas significativas ou novas informações que justifiquem uma reavaliação dos riscos associados às soluções de IA em uso.

§ 3º Os documentos confeccionados com base nesta Resolução devem ser disponibilizados em formatos acessíveis, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, observada ampla transparência.

CAPÍTULO VI

DO USO E DA CONTRATAÇÃO DE MODELOS DE LINGUAGEM DE LARGA ESCALA (LLMs) E DE OUTROS SISTEMAS DE IA GENERATIVA (IAGen)

Art. 19. Os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e servidores do TJAP em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de governança de dados aplicáveis e à Resolução CNJ nº 615/2025.

§ 1º Os modelos e soluções a que se refere o caput serão utilizados, preferencialmente, por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelo TJAP.

§ 2º Quando o TJAP não oferecer solução corporativa de inteligência artificial especificamente treinada e personalizada para uso no tribunal, será facultado ao magistrado, servidor ou colaborador do TJAP a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada, desde que atendidas as diretrizes do § 3º deste artigo.

§ 3º A contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA generativa disponíveis na rede mundial de computadores, para fins de uso em atividades funcionais do TJAP deverá observar as seguintes condições:

I – os usuários realizarão capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e de sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado;

II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado;

III – as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem se comprometer a respeitar a legislação vigente no Brasil, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do TJAP para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

IV – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa privados ou externos ao TJAP para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, exceto quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança dos dados e de seus titulares; e

V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa privados ou externos ao TJAP para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo ou alto.

§ 4º O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP elaborará e atualizará periodicamente um manual de boas práticas em linguagem simples para orientar magistrados e servidores sobre o uso correto, ético e eficiente de LLMs e de sistemas de IA generativa, abordando aspectos como suas potencialidades, limitações, configurações recomendadas, riscos, casos de uso adequados e vedados e orientações para interpretação crítica dos resultados e correção de eventuais erros ou inconsistências.

§ 5º Caberá ao TJAP e à Escola Judicial do Amapá, em consonância com as diretrizes do CNJ, da Enfam e da Enamat, promover capacitação e treinamentos continuados para assegurar o uso adequado e responsável de LLMs e sistemas de IA generativa pelos magistrados e servidores, bem como para mantê-los atualizados quanto à evolução dessas tecnologias e suas implicações para o sistema de Justiça.

§ 6º Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do TJAP, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

§ 7º Nos casos do § 2º, o magistrado que contratar solução de mercado de inteligência artificial para uso em suas atividades no TJAP, ou o gestor que tiver em sua equipe servidor ou colaborador que utilize essas soluções, deverá prestar informações ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP sobre sua utilização, na forma do regulamento.

§ 8º O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP consolidará as informações recebidas na forma do § 7º para envio ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

Art. 20. A contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) pelo TJAP deverá cumprir as seguintes diretrizes:

I – a empresa contratada deve se comprometer a respeitar a legislação vigente no Brasil, incluindo, mas não se limitando à Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) e esta Resolução;

II – o uso dos dados fornecidos pelos usuários do TJAP para treinamento fica condicionado às bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não poderá ser utilizado para quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

III – é dever do TJAP e de sua Escola Judicial do Amapá oferecer treinamento aos usuários internos de LLMs e de sistemas de IA generativa sobre as limitações, os riscos e o uso ético, responsável e eficiente dessas soluções antes de utilizá-los em suas atividades;

IV – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado;

V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, exceto nas hipóteses do art. 19, § 3º, IV, desta Resolução;

VI – as empresas contratadas devem resguardar o sigilo das informações compartilhadas pelo TJAP, respeitar e comprovar utilização de normas de segurança atuais e compatíveis com as melhores práticas, podendo ser exigida auditoria externa ou relatórios periódicos sobre a segurança dos dados;

VII – os sistemas contratados devem oferecer documentação e referências bibliográficas atualizadas, sempre que disponíveis, de acordo com o uso do seu resultado;

VIII – os sistemas contratados deverão adotar mecanismos de privacy by design (privacidade desde a concepção) e privacy by default (privacidade por padrão), incluindo a possibilidade de não-armazenamento ou eliminação do histórico de perguntas e prompts, podendo ser exigido relatório com indicadores claros para avaliar sua implementação e cumprimento; e

IX – a contratação de serviços ou soluções de inteligência artificial pelo TJAP deverá levar em conta seus aspectos financeiros e orçamentários em todo seu ciclo de vida, notadamente no desenvolvimento, implantação e manutenção.

Parágrafo único. É vedada a utilização de dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça para treinamento de modelos de inteligência artificial, salvo nas hipóteses do art. 19, § 3º, IV, desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DO USO DE SISTEMAS DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 21. Os sistemas de processo judicial eletrônico utilizados no TJAP e que utilizem soluções de inteligência artificial deverão indicar, em sua interface principal, a relação dos modelos em uso, sua versão e código de registro no Sinapses e a data da última atualização dessas informações.

§ 1º A revisão e atualização dessas informações ocorrerão com periodicidade mínima de 12 (doze) meses ou sempre que houver alteração significativa nos modelos ou em suas versões.

§ 2º Os produtos elaborados de forma automatizada por solução de inteligência artificial deverão registrar a utilização de IA nos logs de uso do sistema por meio de rótulos de identificação adequados e compreensíveis, para fins de estatística, monitoramento e eventual auditoria.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E REGISTRO NO SINAPSES

Art. 22. Qualquer modelo de inteligência artificial que venha a ser adotado pelo TJAP deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do CNJ, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação, a propriedade intelectual e o segredo de justiça.

§ 1º A conformidade com essas regras será assegurada contratualmente, garantida por meio de monitoramento contínuo e eventual auditoria, com foco na proteção de dados, na propriedade intelectual e na transparência dos modelos de IA adotados.

§ 2º A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do TJAP será acompanhada de relatórios periódicos, que comprovem a conformidade com a governança de dados, em particular os sensíveis, transparência e proteção à propriedade intelectual.

§ 3º Os modelos de inteligência artificial adotados deverão possuir mecanismos de explicabilidade, sempre que tecnicamente possível, de modo que suas decisões e operações sejam compreensíveis e auditáveis pelos operadores judiciais.

Art. 23. As unidades do TJAP envolvidas em projeto de inteligência artificial deverão:

I – informar ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP e ao CNJ, por meio da plataforma Sinapses, a conclusão da pesquisa ou estudo, o início do desenvolvimento e a entrada em produção da solução de IA, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com desestímulo ao desenvolvimento paralelo por uma unidade quando a iniciativa possuir objetivos e resultados pretendidos similares e compatíveis com modelo ou sistema de inteligência artificial já existente em outra unidade ou tribunal; e

III – o depósito do código-fonte, bases de dados e demais partes da solução de IA poderão ser dispensados, sempre que as licenças de proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual limitem seu compartilhamento público. Nesse caso, a unidade deverá indicar quais são os sistemas, motores, bases de dados, LLMs e demais elementos utilizados na solução, acompanhados de suas respectivas versões e fornecedores.

Art. 24. Qualquer solução computacional do TJAP que utilize modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o objetivo de garantir um impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

§ 1º A prestação de contas compreenderá:

I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;

II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;

III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou entre esses e a iniciativa privada ou a sociedade civil;

IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;

V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros; e

VI – a demonstração da divulgação das informações acima mencionadas em formato acessível e linguagem simples, através de canais adequados, com atualizações regulares, permitindo a interação do público para esclarecimento de dúvidas e sugestões.

§ 2º A prestação de contas deverá ser publicada em canal oficial e poderá ser submetida a auditoria externa por decisão do TJAP ou do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP.

Art. 25. O TJAP publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação das aplicações que adotam técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas ou utilizadas pelo tribunal, com descrição em linguagem simples e precisa e a indicação do grau de risco respectivo, acompanhada de explicações acessíveis sobre as implicações da classificação de risco.

§ 1º As informações serão atualizadas periodicamente, com revisão obrigatória a cada 12 (doze) meses ou sempre que houver alteração significativa nas aplicações, seja por evolução do software, mudanças no grau de risco ou descontinuidade.

§ 2º A relação deverá indicar de forma clara os critérios utilizados para a classificação de risco, bem como qualquer situação de descontinuidade ou suspensão de uso das aplicações.

§ 3º O TJAP poderá retirar do catálogo aplicações descontinuadas ou suspensas, desde que isso seja comunicado publicamente, com justificativa.

CAPÍTULO IX

DA QUALIDADE E SEGURANÇA

Art. 26. Os dados utilizados no processo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial serão preferencialmente provenientes de fontes públicas ou governamentais, e serão objeto de curadoria de qualidade, particularmente quando desenvolvidos internamente, e em qualquer caso, respeitando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Consideram-se fontes seguras para a obtenção de dados aquelas que possuam mecanismos de validação e curadoria de dados, garantindo a sua precisão, equilíbrio, integridade e confiabilidade. Quando dados de fontes não governamentais forem utilizados, deverá ser realizada uma verificação rigorosa da qualidade e segurança dos dados.

§ 2º A utilização de dados provenientes de fontes não governamentais será permitida em casos em que os dados governamentais forem insuficientes ou inadequados para o objetivo específico da solução de inteligência artificial, desde que esses dados sejam validados conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º No caso de soluções contratadas pelo TJAP, às fornecedoras de serviços devem garantir contratualmente o respeito às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 4º Deverão ser coletados apenas os dados estritamente necessários ao treinamento, não devendo ser mantidos conjuntos de dados sem uso ou controle quanto ao armazenamento.

Art. 27. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização no fluxo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial, por meio de mecanismos de controle de versões, tokens e registros para auditoria e monitoramento que garantam a integridade e rastreabilidade dos dados.

§ 1º Deverá ser mantida uma cópia de cada conjunto de dados (dataset) utilizado em versões relevantes dos modelos desenvolvidos, garantindo que os dados possam ser auditados e revisados quando necessário.

§ 2º As cópias dos datasets deverão ser armazenadas de forma segura, com a utilização de criptografia e controle de acesso, conforme as melhores práticas de proteção de dados e segurança da informação.

§ 3º Caso se mostre inviável a manutenção por longo prazo de todos os datasets das versões relevantes do sistema, em virtude de suas dimensões, o TJAP poderá estabelecer um plano de eliminação desses arquivos, conforme tabela de temporalidade adequada ao impacto algorítmico da solução, sendo garantida a manutenção de dataset anteriormente utilizado por, no mínimo, um ano após sua obsolescência ou modificação.

Art. 28. O armazenamento e a execução dos modelos de inteligência artificial ocorrerão em ambientes que atendam a padrões consolidados de segurança da informação.

Parágrafo único. Consideram-se boas práticas para atendimento ao caput deste artigo:

I – adoção de mecanismos de auditoria periódica e monitoramento contínuo para assegurar a conformidade dos ambientes com esses padrões de segurança, garantindo a proteção adequada contra acessos não autorizados, falhas de integridade e outras ameaças à segurança da informação;

II – implementação de controles de acesso rigorosos, criptografia de dados em repouso e em trânsito e políticas de gerenciamento de vulnerabilidades nos ambientes de armazenamento e execução;

III – instituição de política de governança de dados que busque educar continuamente a equipe sobre práticas de segurança da informação, proteção de dados pessoais e privacidade; eliminar os dados pessoais não-anonimizados dos repositórios de dados após o treinamento; manter apenas os dados tokenizados estritamente necessários; implementar a governança e curadoria dos dados utilizados; e

IV – adoção como referência, tanto quanto possível, de normas internacionais reconhecidas, tais como a ISO/IEC 42001, a série ISO/IEC 27000 e as do NIST, ou as que vierem a sucedê-las, além das regulamentações locais aplicáveis.

Art. 29. Nos casos em que o uso de soluções de inteligência artificial se dê diretamente por meio de sítios eletrônicos, aplicativos ou interfaces de programação de aplicações (APIs) que utilizem os dados compartilhados para alimentar o repositório central ou para fins de treinamento ou (re)adequação do modelo, é vedado o compartilhamento de dados custodiados pelo TJAP, exceto quando esses dados forem anonimizados ou pseudoanonimizados na origem, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Considera-se anonimização na origem o processo técnico de eliminação da possibilidade de associação, direta ou indireta, entre os dados pessoais e uma pessoa natural identificável, realizado antes que os dados sejam transmitidos ou processados pela solução de IA.

§ 2º Deverão ser adotados mecanismos de auditoria e controle para verificar e garantir a conformidade das soluções de IA com as normas de proteção de dados, especialmente no uso de dados para fins de treinamento ou readequação de modelos de inteligência artificial.

Art. 30. O uso de ferramentas de monitoramento contínuo e proativo e de prevenção de incidentes será adotado para garantir uma resposta ágil a qualquer tentativa de violação da segurança dos dados.

§ 1º A proteção dos dados deve incluir a implementação de criptografia, controle de acesso baseado em permissões, auditorias regulares e monitoramento para identificar e mitigar possíveis ameaças à segurança.

§ 2º As práticas de proteção de dados deverão estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com as normativas de segurança da informação aplicáveis, assegurando a privacidade e a integridade dos dados.

§ 3º O uso de serviços de nuvem e APIs para armazenamento, processamento e compartilhamento de dados no âmbito do TJAP somente poderá ser realizado por provedores que atendam a padrões mínimos obrigatórios de segurança, incluindo conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, certificações internacionais de segurança da informação, adoção de criptografia robusta para dados em trânsito e armazenados, e transparência na política de retenção, tratamento e descarte de dados judiciais.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DO USUÁRIO

Art. 31. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com o uso de modelos que promovam o incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação dos usuários.

Parágrafo único. Em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos.

Art. 32. Os usuários externos serão informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por pessoas não especializadas.

§ 1º A informação prevista no caput deste artigo deverá destacar o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso.

§ 2º A comunicação sobre o uso de IA deverá ser realizada por meio de canais adequados, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos, com o intuito de orientar os usuários externos sobre o funcionamento, limitações e objetivos dos sistemas inteligentes no TJAP.

§ 3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário.

§ 4º O TJAP disponibilizará periodicamente materiais educativos que ajudem os usuários externos a compreenderem o uso de IA nos processos judiciais, esclarecendo que tais sistemas têm papel de suporte, sem substituir a autoridade decisória humana.

Art. 33. Os sistemas de processo judicial eletrônico utilizados no TJAP deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado competente de qualquer produto gerado pela inteligência artificial, sempre que cabível.

CAPÍTULO XI

DA AUDITORIA E DO MONITORAMENTO

Art. 34. Toda solução que utilize modelos de inteligência artificial no TJAP deverá ser passível de auditoria e monitoramento contínuos, garantindo-se que os processos e resultados gerados possam ser avaliados para verificar a conformidade com as diretrizes desta Resolução e mitigar riscos.

Art. 35. O Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP estabelecerá protocolo de auditoria e monitoramento para modelos e soluções de inteligência artificial em uso no tribunal.

§ 1º A definição da metodologia para a condução de auditorias será realizada pelo Comitê, levando em consideração a identificação dos riscos envolvidos, a definição de salvaguardas e a documentação produzida.

§ 2º Para execução das atividades de auditoria e inspeção, o Comitê poderá propor à Presidência do TJAP a criação de comissões técnicas ou grupos de trabalho, que deverão contar com membros qualificados e com experiência nas áreas relevantes.

§ 3º O monitoramento consistirá em um conjunto simplificado de análise, verificação e adoção de boas práticas de gestão de dados, processos e produtos, a fim de verificar a regularidade do funcionamento da solução baseada em IA e a manutenção de sua conformidade com esta Resolução.

§ 4º Havendo identificação de desconformidades, o Comitê fixará prazo para correção, que será definido com base na gravidade e impactos da desconformidade.

Art. 36. As unidades do TJAP deverão informar ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP todos os eventos adversos relacionados ao uso de soluções de inteligência artificial.

§ 1º Consideram-se eventos adversos os incidentes que resultem em impactos negativos sobre a operação do sistema, a segurança dos dados ou a prestação de serviços.

§ 2º A comunicação dos eventos adversos deverá ser realizada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a sua identificação, contendo descrição do incidente, suas causas e as medidas adotadas para correção.

§ 3º O Comitê analisará as informações recebidas e poderá recomendar ações corretivas, conforme necessário.

CAPÍTULO XII

DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 37. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da diversidade e representatividade, com ênfase na inclusão, sempre que possível, de diferentes perfis de gênero e etnia e pessoas com deficiência, bem como de experiências e formação em áreas de conhecimento diversas.

§ 1º A participação representativa deverá ser assegurada, tanto quanto possível, nas etapas de planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2º A diversidade na participação prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal do TJAP ou a necessidade de garantir eficácia e a velocidade na implementação das soluções a curto prazo.

§ 3º A formação das equipes mencionadas no caput deverá ter caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação, do Direito e de outras áreas relevantes.

Art. 38. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de inteligência artificial deve ser livre de preconceitos, devendo para tanto:

I – respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em suas atividades, evitando práticas de discriminação, assédio ou exclusão;

II – coibir atividades que envolvam qualquer forma de risco ou prejuízo aos seres humanos, como testes inseguros ou a manipulação de dados sensíveis sem consentimento; e

III – identificar e evitar sectarismos ou vieses que possam direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados, comprometendo a objetividade ou a imparcialidade dos estudos.

Art. 39. Concluída a pesquisa e iniciado o desenvolvimento de soluções que utilizem modelos de inteligência artificial, as unidades do TJAP deverão cadastrar a iniciativa no Sinapses, na forma do art. 23 desta Resolução, e velar por sua continuidade enquanto for útil à execução das suas atividades.

§ 1º As atividades descritas no caput serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao TJAP e for inviável sua readequação.

§ 2º A utilização de modelos de inteligência artificial que empreguem técnicas de reconhecimento facial ou de análise biométrica que configurem aplicações de alto risco, nos termos do Anexo de Classificação de Risco da Resolução CNJ nº 615/2025, requererá autorização prévia do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP para o seu desenvolvimento e implementação, sendo imprescindível a apresentação de um plano que comprove a conformidade com os direitos fundamentais, a proteção de dados e o tratamento de potenciais vieses discriminatórios.

Art. 40. Os modelos de inteligência artificial poderão utilizar ferramentas de mercado ou soluções de código aberto que:

I – facilitem sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelas unidades do TJAP, permitindo uma troca de informações eficiente e segura;

II – possibilitem um ambiente de desenvolvimento colaborativo, no qual diferentes unidades e instituições possam contribuir para evolução das soluções;

III – permitam maior transparência, garantindo que os processos e algoritmos utilizados sejam acessíveis para auditoria, monitoramento e revisão por parte de especialistas autorizados ou por meio da sociedade civil, mediante requerimento;

IV – proporcionem cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil, promovendo iniciativas conjuntas para o desenvolvimento e a implementação de soluções de IA;

V – assegurem a proteção e a segurança dos dados utilizados, em particular os dados por cuja guarda o TJAP seja responsável, adotando medidas que previnam acessos não autorizados e preservem a integridade das informações; e

VI – garantam a não-dependência tecnológica.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os órgãos do TJAP poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou com a sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial, desde que observadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 1º A cooperação técnica deve incluir a elaboração de acordos que especifiquem as responsabilidades de cada parte no que diz respeito à proteção de dados e à confidencialidade das informações compartilhadas.

§ 2º As instituições parceiras devem garantir que os dados utilizados na colaboração atendam aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às normas de segurança estabelecidas pelo TJAP.

§ 3º As soluções de IA do TJAP devem ser desenvolvidas com a perspectiva de disponibilização de seus aplicativos na PDPJ-Br, ainda que por meio de versão adaptada para as peculiaridades técnicas da Plataforma.

Art. 42. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, mas não se limitando a leis federais, estaduais e municipais, assim como tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 43. As disposições desta Resolução aplicam-se também aos projetos e modelos de inteligência artificial já em desenvolvimento ou implantados no TJAP, respeitados os atos já consolidados.

Parágrafo único. O TJAP terá um prazo de 12 (doze) meses para adequar seus projetos e modelos, em desenvolvimento ou já implantados, às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, a partir de sua publicação.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

GLOSSÁRIO DE TERMOS

Termo	Definição (conforme Resolução CNJ nº 615/2025)
Auditabilidade	Capacidade de um sistema de IA ser submetido a exame técnico independente para verificar sua conformidade com critérios éticos, legais e técnicos.
Avaliação de impacto algorítmico	Análise contínua dos impactos de um sistema de IA sobre os direitos fundamentais, identificando medidas preventivas, mitigadoras e de maximização dos impactos positivos.
Avaliação preliminar	Processo realizado pelo tribunal antes da utilização ou entrada em produção de uma solução de IA para classificar seu grau de risco.
Ciclo de vida (da IA)	Todas as fases desde a concepção até a descontinuidade da solução: planejamento, desenvolvimento, treinamento, testagem, validação, implantação, monitoramento, atualizações e eventual extinção.
Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJAP	Órgão colegiado instituído pelo TJAP para auxiliar na implementação, supervisão e cumprimento das normas de IA no tribunal.
Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário	Comitê de composição plural criado pelo CNJ para assessorar na aplicação nacional da Resolução nº 615/2025.
Desenvolvedor de sistema de IA	Pessoa natural ou jurídica (pública ou privada) que projeta, desenvolve ou encomenda um sistema de IA para colocá-lo em operação.
Distribuidor	Pessoa natural ou jurídica que disponibiliza e distribui sistema de IA para terceiros operarem.
Explicabilidade	Capacidade de o sistema fornecer, de forma compreensível, as razões ou o raciocínio que levaram a determinado resultado ou recomendação.
IA generativa (IAGen)	Sistema de IA capaz de gerar ou modificar significativamente texto, imagens, áudio, vídeo ou código a partir de prompts ou dados de treinamento.
Inteligência Artificial (IA)	Sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia, processa dados e gera resultados (decisão, recomendação ou conteúdo) que podem influenciar o mundo físico ou virtual.
LLM (Large Language Model)	Modelo de linguagem de larga escala (ex.: GPT, Claude, Gemini, Llama etc.).
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro.
Privacy by default	Configuração padrão que garante o mais alto nível de proteção de dados pessoais.
Privacy by design	Incorporação da proteção de dados desde a concepção do projeto e ao longo de todo o ciclo de vida da solução.
Prompt	Instrução ou texto em linguagem natural fornecido pelo usuário à IA generativa para executar uma tarefa.
Risco excessivo	Categoria que impede o desenvolvimento ou uso de certas soluções de IA (ex.: profiling para prever criminalidade, reconhecimento de emoções etc.).
Risco alto / Risco baixo	Classificação de soluções de IA conforme impacto potencial nos direitos fundamentais e complexidade técnica (detalhada no Anexo da Resolução CNJ nº 615/2025).
Sinapses	Plataforma nacional do CNJ para armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA do Judiciário (integrada à PDPJ-Br).
Supervisão humana efetiva	Revisão, intervenção e responsabilidade final de pessoa humana (especialmente magistrado) sobre qualquer produto gerado por IA que impacte direitos ou decisões judiciais.
Usuário externo	Advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, peritos, assistentes técnicos, partes e jurisdicionados em geral que interagem com sistemas de IA do Judiciário.
Usuário interno	Magistrados, servidores e colaboradores do Poder Judiciário que utilizam ou desenvolvem sistemas de IA.
Viés discriminatório ilegal ou abusivo	Resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos, derivado ou não dos dados de treinamento.
SLMS (Small Language Model)	Modelo de linguagem de pequena escala, usado para tarefas específicas ou em ambientes com recursos computacionais limitados (exemplo: versões menores de LLMs).

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0003397-77.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAVAN BARBOSA BARROS
Advogado(a): DARCIARA DA SILVA MATTA - 2134AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0004154-37.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BELCHIOR BARBALHO SANTANA

Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: JOELLY ALMEIDA DE ATAIDE

Advogado(a): JOELLY ALMEIDA DE ATAIDE - 4613AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Constata-se que os valores do rateio dos honorários contratuais entre os advogados Luan Igor da Silva Lobato e Joelly Almeida de Ataíde estão discriminados nas notas explicativas da planilha de cálculos juntada na ordem 46, mais precisamente no item 7. Assim, o pagamento dos respectivos valores deverão ser pagos de acordo com aqueles cálculos. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao necessário para o pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais conforme os valores definidos na planilha de cálculos na ordem 46 e os dados bancários informados nas ordens 52 e 53. Intimem-se.

Nº do processo: 0006102-14.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ ROMEU LIMA BEZERRA

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte credora informou que o crédito objeto do presente feito já foi devidamente quitado pelo ente de devedor no processo originário, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ante a renúncia do crédito excedente. Em razão disso, requer o cancelamento do presente precatório. Depreende-se dos autos de origem que assiste razão à parte credora. Assim, ante a inexistência de crédito pendente, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e determino o imediato cancelamento do presente precatório. Outrossim, determino a restituição à conta de precatórios de eventuais valores provisionados nestes autos. Comunique-se ao juízo da execução. Procedam-se às anotações e aos registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0006254-62.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LOURDES PALHETA DOS SANTOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Foi certificado no movimento 65 que as informações solicitadas pela advogada da parte credora foram devidamente disponibilizadas nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, retornar os autos ao arquivo. Intime-se.

Nº do processo: 0007363-14.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Foi certificado no movimento 73 que as informações solicitadas pela advogada da parte credora foram devidamente disponibilizadas nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, retornar os autos ao arquivo. Intime-se.

Nº do processo: 0007662-88.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITA MARIA CORDEIRO MESSIAS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Foi certificado no movimento 75 que as informações solicitadas pela advogada da parte credora foram devidamente disponibilizadas nos autos.DIANTE DO EXPOSTO, retornar os autos ao arquivo.Intime-se.

Nº do processo: 0002459-14.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: O processo foi desarquivado a fim de expedir certidão circunstanciada dispondo sobre o recolhimento do imposto de renda em favor da advogada de CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO.A certidão foi juntada na ordem 65, estando todas as diligências cumpridas.DIANTE DO EXPOSTO, retornar os autos ao arquivo.Intimem-se.

Nº do processo: 0003935-87.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JÚLIO CÉSAR SOARES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: No movimento 60, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 7.298,04, em favor de JÚLIO CÉSAR SOARES, CPF nº 879.247.497-72, para os devidos fins.2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0006730-66.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIVANIA MIRA COELHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos.Por oportuno, requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da parte credora.Não vejo prejuízo em deferir o pedido.DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias.Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0004476-23.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SONIA ANIKA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: O patrono da parte credora, por meio de seu patrono, anuiu com os cálculos.Por oportuno, indicou os dados bancários para pagamento dos honorários contratuais.Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão da dificuldade em localizá-la.Não vejo prejuízo em deferir o pedido.DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias.Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0007128-13.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito, todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0008210-79.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIZILDA COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias; 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.098,30, em favor de MARIZILDA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 179.782.622-00, para os devidos fins; 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008582-28.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JÚLIO CÉSAR SOARES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Por oportuno, requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da parte credora. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0002186-98.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAVAN BARBOSA BARROS
Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004575-56.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUTE DE SOUSA DENIUR

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005354-11.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO DE CARVALHO COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005726-57.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENA TERCIA NERY BARAUNA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 68, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007253-44.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO MENDES CAMPOS FERREIRA

Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007419-76.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGIVALDA MOREIRA SETÚBAL

Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007587-78.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO SÉRGIO DA SILVA BENTES

Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 37. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007895-17.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CEZAR TEIXEIRA MENEZES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001340-47.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA FLEXA VIANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001591-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA RAIMUNDA COSTA HOLANDA LLORENS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001599-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO NASCIMENTO DOS PRAZERES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001649-68.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA CELIA LEITE SILVA

Advogado(a): AMERSON DA COSTA MARAMALDE - 4325AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001654-90.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DILMA FERNANDES BARRIGA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da

planilha de cálculo, devendo a parte credora informar seus dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001657-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALMINA PIRES BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001667-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001680-88.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEYSE MARIA QUINTAIROS DE ASSUNÇÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001671-29.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PERCILIA MARIA DE ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001695-57.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTÔNIO CARLOS GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002267-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEANE DA COSTA MARTINS
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0003322-96.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 49 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0003696-15.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLEIA COSTA FURTADO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 51 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.690,24, em favor de ANA CLEIA COSTA FURTADO, CPF nº 433.209.882-04, para os devidos fins. Intimem-se.

Nº do processo: 0004701-72.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO GUEDES COELHO MARINHO

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 32 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004726-85.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIERRO

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 28, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005004-86.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CÉLIA FAVACHO DAS CHAGAS

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005010-93.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCILA DINIZ MALCHER

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a

apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005042-98.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSEMARY PELAES DE MORAES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000018-55.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILVANDRO ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 55 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000608-42.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(a): TIAGO SANDI - 35917SC
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito, todavia, manteve-se silente.Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida.Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.Intime-se.

Nº do processo: 0000728-85.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KEILA COSTA DOS SANTOS
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio da Defensoria Pública, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito, todavia, manteve-se silente.Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida.Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar

informações bancárias ativas da parte credora;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0000759-08.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COELHO & COELHO LTDA

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito, todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0001745-88.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KELLY REGINA BATISTA VINHAS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0003174-90.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ ELY VIANA MONTEIRO

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Advogado(a): RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO - 72457MG

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 23, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o § 2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros

necessários.2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução.3) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão.Intimem-se.

Nº do processo: 0004257-44.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA MARIA AFONSO PANTOJA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência.Regularmente intimado, o ente devedor apresentou manifestação contrária ao pedido.O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial.Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência.Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social.Cumpra-se destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências.Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência.No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente.Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025.Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025.Intimem-se.

Nº do processo: 0003962-07.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUANY MARIA DA COSTA OLIVEIRA SERIQUE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Juízo da Execução solicitou o cancelamento deste precatório (ordem 30), devido à renúncia do saldo remanescente pela credora, que optou por receber o crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV).DIANTE DO EXPOSTO, proceder de imediato o cancelamento deste precatório.Comunique-se ao Juízo da execução.Intimem-se.

Nº do processo: 0002197-64.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OIAMA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Consta dos autos que os dados bancários indicados no movimento 21 estão incorretos.Intimada a parte credora, por meio de seu patrono, a apresentar os dados bancários para o pagamento do crédito, não se manifestou.Importante

ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação. Intime-se.

Nº do processo: 0004439-93.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELA TEREZA FRANCA FARACHE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A cessionária juntou aos autos o comprovante de comunicação da cessão de crédito ao ente devedor, bem como requereu que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099. A referida comunicação ao ente devedor é mera faculdade da parte credora, não havendo obrigatoriedade por parte desta, uma vez que o ente é cientificado das decisões proferidas neste feito. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às alterações necessárias nos autos, a fim de constar como advogada principal da cessionária GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e como advogada auxiliar ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099, devendo todas as intimações ser realizadas em nome destas, conforme petição e procuração anexadas no movimento 26. Intime-se.

Nº do processo: 0000260-82.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDEMIR SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 27, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao Juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme estipulado na escritura pública de cessão, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001252-43.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de

doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Intimado sobre o pedido e o parecer do NATJUS, o ente devedor não se opôs ao pedido. O parecer apresentado pelo NATJUS na ordem 30 concluiu que a parte credora é portadora de moléstia grave, conforme o laudo apresentado na ordem 15. Nesses termos, levando-se em consideração o parecer emitido pelo NATJUS, o qual concluiu que a doença acometida é considerada como grave, não há impedimento ao deferimento da pretensão. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5%, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se.

Nº do processo: 0002119-36.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUANA TEIXEIRA FERREIRA DE JESUS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 19, celebrada entre a parte credora e o cessionário M. M. STUDIER. Destaco que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato anexado na ordem 11, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001257-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCILENE PINTO AMARAL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 12, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.701.895/0001-34. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a

comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) às anotações e registros necessários.2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução.3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão de ordem 6.4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001267-75.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELA TEREZA FRANCA FARACHE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A cessionária juntou aos autos o comprovante de comunicação da cessão de crédito ao ente devedor, bem como requereu que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099. A referida comunicação ao ente devedor é mera faculdade da parte credora, não havendo obrigatoriedade por parte desta, uma vez que o ente é cientificado das decisões proferidas neste feito. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às alterações necessárias nos autos, a fim de constar como advogada principal da cessionária GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e como advogada auxiliar ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099, devendo todas as intimações ser realizadas em nome destas, conforme petição de ordem 37. Intime-se.

Nº do processo: 0001698-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENE ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 8728PA
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora foi intimada, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Os dados foram registrados conforme certidão 43. Todavia, não há dados bancários do advogado, para pagamento dos honorários contratuais. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas do advogado da parte credora;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar o advogado por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrado pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0002341-67.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BERNARDO ISLER PAES BACELAR
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0004116-20.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ESPÓLIO DE NADIANE MUNHOZ ARAÚJO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Verifica-se, nos autos, a necessidade de apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros para fins de cadastramento no sistema processual. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora, por meio de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de identificação de cada um dos herdeiros, a fim de viabilizar o regular cadastramento no sistema eletrônico.

Nº do processo: 0005900-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIETE DA SILVA PICANÇO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A certidão de ordem 40 informou sobre a impossibilidade de realizar o pagamento do crédito, visto que houve inconsistência nos dados bancários da parte credora, em razão de o código verificador ser inválido. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para indicar os dados bancários corretos, a fim de que seja realizado o pagamento do crédito. Intime-se.

Nº do processo: 0006195-69.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIRASELMA DAS NEVES SARDINHA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 37, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006347-20.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAMY HORACIO OLIVEIRA BANDEIRA BARBOSA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 42, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.153,38, em favor de CLAMY HORACIO OLIVEIRA BANDEIRA BARBOSA, CPF nº 427.338.551-15, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006658-11.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANA CORREA DA SILVA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, conforme disposto no §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça prevê o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão de avaliação médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), sendo que qualquer saldo remanescente seguirá a ordem normal de

pagamento. Ressalte-se, ainda, que o débito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido. A parte credora juntou laudo médico atestando ser portadora de deficiência visual (cegueira monocular – CID 10: H 54.4). O ente devedor opôs-se ao pedido, alegando que a doença não está discriminada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. A Lei nº 14.126/2021 classifica a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual. Além disso, a cegueira é caracterizada como uma doença grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado reconhecendo a cegueira monocular como uma moléstia grave. Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado: Imposto de Renda. Isenção de rendimentos. Cegueira monocular. Reconhecimento da condição como moléstia grave. REsp 1.591.382/RS. 2ª Turma, julgado em 2016. Relator: Min. Humberto Martins. Dessa forma, restou demonstrado que a parte credora é portadora de deficiência e de doença grave. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, determino o seguinte: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado ao final da fase de conhecimento, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução 303/2019. O saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme disposto no art. 102, §2º do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017; 2) Registrar a prioridade em razão de doença grave e condição de pessoa com deficiência, devendo tais informações serem registradas em sistema próprio. Intimem-se.

Nº do processo: 0006476-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA TAVARES BUENO DA CRUZ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 11, demonstra que a parte credora é portadora de doença grave (CID 10 N18) prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido, embora o NATJUS tenha apontado nestes autos que a doença acometida não está elencada no referido rol, divergindo do laudo apresentado. É importante ressaltar que os pareceres e notas técnicas emitidos pelo NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) não têm caráter vinculativo para o juízo, possuindo apenas uma natureza opinativa e consultiva. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5% do crédito, conforme decisão de ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0000015-03.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RENIERISTON DIAS DOS PASSOS
Procurador(a) do Município: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 51091453268
Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 56, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, comunicar ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário RENIERISTON DIAS DOS PASSOS, CPF nº 682.326.164-15, no valor de R\$ 7.360,04, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000212-55.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ESPÓLIO DE EDELAIDE VINAGRE PINTO SILVA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O Juízo da Execução encaminhou dos documentos de identificação dos herdeiros, para registro, conforme solicitado. DIANTE DO EXPOSTO, registrar no sistema processual eletrônico, os nomes dos herdeiros de acordo com os dados apresentados no movimento 24. Alcançado o crédito, este deverá ser disponibilizado em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito, uma vez que a titularidade está condicionada ao formal de partilha. Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo para ciência. Intimem-se.

Nº do processo: 0000436-90.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILSON RAMOS DIAS
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 12, demonstra que a parte credora é portadora de doença grave (CID 10: N18) prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme decisão de ordem 10. Intimem-se.

Nº do processo: 0000456-81.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANA CORREA DA SILVA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia e outras doenças. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Instadas a se manifestar, as partes tomaram ciência, tendo o ente devedor apresentado oposição ao pedido da parte credora. No que se refere à fibromialgia, passo a expor: O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente, no caso da fibromialgia. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com doença grave e deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com doença grave e deficiência, neste último caso, mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0000531-23.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILENE DE SOUZA QUEIROZ

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 11 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos

precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001670-44.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALICE MARY GONÇALVES ESCOBAR

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001165-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001678-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIETE SOCORRO FLEXA VILHENA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006158-47.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO SERGIO PEREIRA CORREA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0004880-06.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA MONTEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar/retificar os dados bancários, uma vez que o SISCONDJ apontou inconsistência em relação ao credor principal: (900,049) 73-Recebedor salario não correntista Verifique os dados e tente novamente.

Nº do processo: 0001094-22.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSUE VICENTE IRMÃO
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: A certidão juntada na ordem 75 informa que a parte credora apresentou apenas sua chave PIX (número de telefone) na ordem 74. Informa, também, da impossibilidade técnica de transferência do crédito por meio da chave PIX indicada. Assim, faz-se necessária a informação dos dados bancários da parte credora. DIANTE DO EXPOSTO, intimar a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar seus dados bancários para fins de transferência do crédito principal.

Nº do processo: 0004560-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA CELIA LOBATO LIMA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0004644-54.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE BELEM DA COSTA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.688,16, em favor de MARIA DE BELEM DA COSTA SILVA, CPF nº 133.517.022-72, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004754-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROMUALDO HIPOLITO
Advogado(a): ISAUQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 33 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.232,35, em favor de ROMUALDO HIPOLITO, CPF nº 315.938.602-34, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005062-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAURILENA MENEZES PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005084-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA REGINA SERRA
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005093-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TANIA SUELI PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005124-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALTEVIR DA COSTA SOARES FILHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 19. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005125-17.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LAZARO DA COSTA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005130-39.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: STEVES RANGEL GALEÃO
Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 38. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005133-91.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZULENA MARIA BENTES DA MODA AYRES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005143-38.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGIVALDA MOREIRA SETÚBAL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 35. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005246-45.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIAS SEABRA DA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005247-30.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DAISY BRAZAO BRAGA

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005254-22.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELA DO CARMO MELO GONÇALVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados,

promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005273-28.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEUZUITE COSTA BRITO

Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 19.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005281-05.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELZA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005282-87.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): DOUGLAS LUIZ PANTOJA CASTRO - 5585AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005293-19.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENILDA CAJAZEIRA DE MORAIS LEITE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000054-68.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILO EDUARDO MARTINS VENTURA MAGALHAES

Advogado(a): LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA - 3672AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais (ordem 35). A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes no contrato juntado na ordem 47, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DA HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS HERDEIROS Os herdeiros da parte credora falecida requerem a habilitação dos advogados WILIANE DA SILVA FAVACHO, OAB/AP nº 1.620 e LUCAS FAVACHO BORDALO, OAB/AP nº 5.259-A, bem como sejam realizadas todas as intimações em nome do advogado LUCAS FAVACHO BORDALO. Observa-se da procuração anexada no movimento 44 que os herdeiros da parte credora outorgou poderes aos citados advogados, sendo que os documentos juntados na ordem 25, indicam que os referidos advogados atuam nos autos de Inventário e Partilha que tramita naquele juízo. Assim, não há óbice ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro os pedidos. Proceder da seguinte maneira: 1) Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, os quais deverão ser depositados em favor da advogada CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI, conforme indicado na ordem 47, sem prejuízo do encaminhamento do crédito principal ao Juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá (autos nº 6054026-08.2025.8.03.0001), conforme decisão na ordem 27.2) Proceder ao registro dos advogados WILIANE DA SILVA FAVACHO, OAB/AP nº 1.620 e LUCAS FAVACHO BORDALO, OAB/AP nº 5.259-A no sistema processual eletrônico, devendo todas as intimações serem realizadas também em nome do advogado LUCAS FAVACHO BORDALO, OAB/AP nº 5.259-A, conforme petição de ordem 44.3) Procedam-se às anotações e registros necessários. 4) Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002513-43.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): MARIANNA PINTO DA FONSECA - 184775MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 21, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ n.º 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a

contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão proferida na ordem 5. Intimem-se.

Nº do processo: 0004363-35.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CRISTINA SIMOES MALCHER
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Conforme se infere da decisão proferida pelo juízo da execução, juntada na ordem 48, foi constatada a duplicidade de distribuição deste precatório nº 0004363-35.2024.8.03.0000 e o precatório nº 0004213-54.2024.8.03.0000, sendo que este precatório nº 0004363-35.2024.8.03.0000 é que deverá permanecer tramitando. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003033-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAIR JOSÉ PAES BARRIGA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 69 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0003121-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIANNE CORDEIRO PANTOJA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0003164-41.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELO CAMPOS DE ARAÚJO
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 48, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0003292-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEIVA RUTH ALVES CORREA CASTELO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 54, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.875,74, em favor de NEIVA RUTH ALVES CORREA CASTELO, CPF nº 794.805.862-15, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004462-68.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO RONIÉRE ALVES DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Por oportuno, indicou os dados bancários para pagamento dos honorários contratuais. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0006851-26.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILENE DE SOUZA QUEIROZ

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade MIRIAN FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 60.307.324.0001/07, optante do simples nacional. A procuração e o contrato juntados no movimento 41 atendem aos termos estabelecidos no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. O destaque já foi autorizado na ordem 4. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Encaminhar os autos para a contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando que a sociedade MIRIAN FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 60.307.324.0001/07 é optante do simples nacional. Intimem-se.

Nº do processo: 0005273-28.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEUZUITE COSTA BRITO

Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Certifico que, em que pese os dados bancários estejam apresentados no mov. 17, é necessário o advogado manifestar concordância com a planilha.

Nº do processo: 0002322-61.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CHARLES DA SILVA THELES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC. PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 10.

Nº do processo: 0007121-84.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CHARLES DA SILVA THELES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 38.

Nº do processo: 0007539-90.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO SERGIO PEREIRA CORREA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Cessionário: DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES
Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0004070-70.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONATHAS DE SOUZA LEITE
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 19.

Nº do processo: 0005618-62.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Intimo o ente devedor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de prioridade.

Nº do processo: 0004897-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONATHAS DE SOUZA LEITE
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0001817-70.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO BRAGA BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados,

promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004117-05.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ITATIARA MARQUES COSTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 46 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT.2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.089,30, em favor de ITATIARA MARQUES COSTA, CPF nº 316.445.112-15, para os devidos fins.Intimem-se.

Nº do processo: 0004245-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERUZA MOURÃO DE LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente.Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida.Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital.1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano.1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.Intime-se.

Nº do processo: 0004566-60.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JERONIMO MORAIS DA LUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos. Em relação aos dados bancários da parte credora, requer a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em razão da dificuldade em localizá-la. Não vejo prejuízo em deferir o pedido.DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias.Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0004985-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CATHARINA DO SOCORRO TANOIEIRO DA LUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O patrono da parte credora anuiu com os cálculos.Por oportuno, requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para informar os dados bancários da parte credora.Não vejo prejuízo em deferir o pedido.DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo por mais 10 (dez) dias.Em sendo apresentados os dados bancários, proceder ao pagamento de acordo com os dados indicados.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0004596-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA HELENA MOTA JORGE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O Juízo da Execução determinou o destaque de honorários no percentual de 16,5% em favor da sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. DIANTE DO EXPOSTO, alcançado o crédito, proceder conforme determinado pelo Juízo da Execução (ordem 12). Intime-se.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL